

PERIÓDICO JURISPRUDENCIAL

FEVEREIRO / 2022 – Nº 05

STF, STJ e TJPE

Apoio e agradecimento: Assessoria da 55ª Promotoria de
Justiça Criminal da Capital | Lorena Araújo da Silva

Apresentação

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco, o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta a 5ª (quinta) edição do seu periódico jurisprudencial.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Esperamos que seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Ângela Márcia Freitas da Cruz

Coordenadora do CAO Criminal

Sumário

Supremo Tribunal Federal – STF	03
Informativo Jurisprudencial – Edição 1043/2022	03
Superior Tribunal de Justiça – STJ	05
Informativo Jurisprudencial nº 723	05
Informativo Jurisprudencial nº 724	09
Informativo Jurisprudencial nº 725	16
Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE	28
Dos Crimes Contra a Pessoa	28
Dos Crimes Contra o Patrimônio	55
Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual	79
Dos Crimes Contra a Administração Pública	82
Dos Crimes Contra a Fé Pública	83
Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Lei nº 11.346/06	84
Da Violência Doméstica - Lei nº 11.340/06	102
Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas - Lei nº 10.826/03	105
Dos Crimes de Trânsito - Lei nº 9.503/97	108
Da Corrupção de Menores - Lei nº 8.069/90	109
Dos crimes de Tortura - Lei 9.455/97	112
Das Contravenções Penais - Decreto-lei nº 3.688/41	114
Da Execução Penal - Lei 7.210/84	115
Dos Embargos de Declaração	119
Da Revisão Criminal	125

Supremo Tribunal Federal – STF¹

Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1043/2022

Ramo do direito: Direito Processual Penal – Prisão temporária

Título do Resumo: Fixação de condições obrigatórias e cumulativas para a decretação da prisão temporária - ADI 3360/DF e ADI 4109/DF.

Resumo:

A decretação de prisão temporária somente é cabível quando (i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos; (iv) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.

A prisão temporária não pode ser utilizada como meio de prisão para averiguação ou em violação ao direito à não autoincriminação, pois caracteriza abuso de autoridade, na medida em que representa instrumento utilizado como forma manifesta de constrangimento, impondo, por vias transversas, a submissão da pessoa em prestar depoimento na fase inquisitorial (1); ou quando fundada tão somente porque o representado não possui residência fixa, o que vai de encontro ao princípio constitucional da igualdade em sua dimensão material, já que essa circunstância pode revelar-se como uma situação de vulnerabilidade econômico-social.

¹Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Além disso, o rol do inciso III do artigo 1º da Lei 7.960/1989 é taxativo e representa opção do Poder Legislativo, que, dentro de sua competência constitucional precípua, conferiu especial atenção a determinados crimes, de modo compatível com a Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Por fim, não é incompatível com o texto constitucional: (i) a expressão “será” (art. 2º, caput, da Lei 7.960/1989), já que a decretação da prisão temporária não se revela como medida compulsória, devendo ser obrigatoriamente fundamentada (§ 2º do art. 2º da Lei 7.960/1989 e art. 93, IX, da CF/1988); e (ii) o prazo de 24 horas previsto no art. 2º, § 2º, da Lei 7.960/1989, porque, além de impróprio, justifica-se pela urgência na análise do pedido pelo magistrado visando à eficiência das investigações.

Com base nesse entendimento, o Plenário, em julgamento conjunto, por maioria, conheceu da ADI 3360/DF e em parte da ADI 4109/DF e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989.

(1) Precedentes citados: ADPF 395; e ADPF 444

ADI 3360/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 11.2.2022 (sexta-feira), às 23:59.

ADI 4109/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 11.2.2022 (sexta-feira), às 23:59.

Superior Tribunal de Justiça – STJ²

Informativo Jurisprudencial nº 723

Processo: AgRg no HC 669.347-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Rel. Acđ. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por maioria, julgado em 13/12/2021.

Ramo do Direito: Direito Administrativo, Direito Penal.

Tema: Administração Pública. Contratação direta de serviços de advocacia. Art. 89 da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 337-E do CP (Alterado pela Lei n. 14.133/2021). Ausência de dolo específico e de efetivo prejuízo aos cofres públicos. Atipicidade da conduta.

Destaque: Para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), é indispensável a comprovação do dolo específico de causar danos ao erário e o efetivo prejuízo aos cofres públicos.

Informações de Inteiro Teor

Inicialmente cumpre salientar que a Lei n. 8.666/1993, no art. 13, V, caracterizava o "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas" como serviço técnico especializado, que poderia ser contratado com inexigibilidade de licitação se demonstrada a notória especialização do profissional e a singularidade do objeto.

² Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ

No entanto, com o advento da Lei n. 14.133/2021, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho. Essa interpretação, aliás, é reforçada pela inclusão do art. 3º-A do Estatuto da Advocacia pela Lei n. 14.039/2020, segundo o qual "os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei".

Desse modo, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta.

Ademais, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, a mera existência de corpo jurídico no âmbito da municipalidade, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público (REsp n. 1.626.693/SP, Rel. Acd. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/05/2017). Em idêntico norte, o entendimento firmado pelo STF de que "o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal" (Inq n. 3.074/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 02/10/2014).

Nesse contexto, ainda que as ações ajuizadas pelo escritório de advocacia contratado tratassem de temas tributários, não seria razoável exigir dos advogados públicos ou procuradorias de municípios de pequeno porte que tenham competências específicas para atuar em demandas complexas.

Ressalte-se, que o crime em apreço refere-se a norma penal em branco, cuja completude depende da integração das normas que preveem as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, conforme o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição Federal e no art. 2º do CP. Assim, não há dúvida quanto à incidência das alterações promovidas pela Lei n. 14.133/2021 no tocante à supressão do pressuposto de singularidade do serviço de advocacia para contratação direta.

Deste modo, para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, é indispensável a comprovação do dolo específico de causar danos ao erário.

Processo: HC 654.131-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021.

Ramo do direito: Direito Processual Penal

Tema: Interceptação telefônica. Alegação de deficiência de fundamentação. Fundamentação per relationem. Prorrogação automática. Ausência de previsão expressa que os fundamentos da representação deram suporte à decisão. Necessidade.

Destaque: As decisões que deferem a interceptação telefônica e respectiva prorrogação devem prever, expressamente, os fundamentos da representação que deram suporte à decisão - o que constituiria meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação reportada como razão de decidir - sob pena de ausência de fundamento idôneo para deferir a medida cautelar.

Informações do inteiro teor

A interceptação de comunicações telefônicas depende de decisão judicial fundamentada, a qual não excederá quinze dias, renovável por igual período, apontando a indispensabilidade do meio de prova, indícios razoáveis de autoria e fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão, que poderá ser determinada de ofício ou por representação da autoridade policial ou do Parquet, devendo, nestes casos, o pedido demonstrar a necessidade da medida, com indicação dos meios a serem empregados (arts. 1º a 5º da Lei n. 9.296/1996).

Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial pacificado é no sentido de que a utilização da fundamentação per relationem, seja para fim de reafirmar a fundamentação de decisões anteriores, seja para incorporar à nova decisão os termos de manifestação ministerial anterior, não implica vício de fundamentação (AgRg no AREsp n. 1.7906.66/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 06/05/2021). E mais, admite-se o uso da motivação per relationem para justificar a quebra do sigilo das comunicações telefônicas (AgRg no RHC n. 136.245/MG, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 20/9/2021).

Entretanto, faz-se necessário que a decisão que defere a interceptação telefônica e respectiva prorrogação traga, expressamente, os fundamentos da representação que deram suporte à decisão - o que constituiria meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação reportada como razão de decidir - sob pena de ausência de fundamento idôneo para deferir a medida cautelar.

Com efeito, caberá ao Desembargador relator na origem verificar e invalidar as provas decorrentes das interceptações telefônicas anuladas, considerando a teoria do fruto da árvore envenenada.

Informativo Jurisprudencial nº 724

Processo: RHC 82.233-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 09/02/2022

Ramo do Direito: Direito Constitucional, Direito Processual Penal

Tema: Dados fiscais. Requisição pelo Ministério Público. Autorização judicial. Ausência. Ilegalidade.

Destaque: É ilegal a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público.

Informações do inteiro teor

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.055.941/SP, em sede de repercussão geral, firmou a orientação de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional (Tema 990).

Da leitura desatenta da ementa do julgado, poder-se-ia chegar à conclusão de que o entendimento consolidado autorizaria a requisição direta de dados pelo Ministério Público à Receita Federal, para fins criminais. No entanto, a análise acurada do acórdão demonstra que tal conclusão não foi compreendida no julgado, que trata da Representação Fiscal para fins penais, instituto legal que autoriza o compartilhamento, de ofício, pela

Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários após devido procedimento administrativo fiscal.

Assim, a requisição ou o requerimento, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal, com o fim de coletar indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, além de não ter sido satisfatoriamente enfrentada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, não se encontra abarcada pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão. Ainda, as poucas referências que o acórdão faz ao acesso direto pelo Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial, é no sentido de sua ilegalidade.

Em um estado de direito não é possível se admitir que órgãos de investigação, em procedimentos informais e não urgentes, solicitem informações detalhadas sobre indivíduos ou empresas, informações essas constitucionalmente protegidas, salvo autorização judicial.

Uma coisa é órgão de fiscalização financeira, dentro de suas atribuições, identificar indícios de crime e comunicar suas suspeitas aos órgãos de investigação para que, dentro da legalidade e de suas atribuições, investiguem a procedência de tais suspeitas. Outra, é o órgão de investigação, a polícia ou o Ministério Público, sem qualquer tipo de controle, alegando a possibilidade de ocorrência de algum crime, solicitar ao COAF ou à Receita Federal informações financeiras sigilosas detalhadas sobre determinada pessoa, física ou jurídica, sem a prévia autorização judicial.

Assim, é ilegal a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público.

Processo: CC 184.269-PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 09/02/2022.

Ramo do direito: Direito Penal, Direito Processual Penal.

Tema: Injúria. Internet. Utilização do instagram direct. Caráter privado das mensagens. Indisponibilidade para acesso de terceiros. Consumação. Local em que a vítima tomou ciência das ofensas.

Destaque: O crime de injúria praticado pela internet por mensagens privadas, as quais somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, consuma-se no local em que a vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo.

Informações do inteiro teor

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores.

Contudo, tal entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor.

Na situação em análise, embora tenha sido utilizada a internet para a suposta prática do crime de injúria, o envio da mensagem de áudio com o conteúdo ofensivo à vítima ocorreu por meio de aplicativo de troca de mensagens entre usuários em caráter privado, denominado instagram direct, no qual somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, não

sendo acessível para visualização por terceiros, após a sua inserção na rede de computadores.

Portanto, no caso, aplica-se o entendimento geral de que o crime de injúria se consuma no local onde a vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo.

Processo: HC 626.983-PR, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 08/02/2022.

Ramo do direito: Direito Processual Penal.

Tema: Marco Civil da Internet. Arts. 13, §2º e 15, §2º, da Lei n. 12.965/2014. Provedores e plataformas dos registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet. Ministério Público. Requerimento cautelar de guarda dos dados e conteúdos por período determinado além do prazo legal. Prévia autorização judicial. Desnecessidade. Efetivo acesso dependente de ordem judicial.

Destaque: O requerimento de simples guarda dos registros de acesso a aplicações de internet ou registros de conexão por prazo superior ao legal, feito por autoridade policial, administrativa ou Ministério Público, prescinde de prévia autorização judicial.

Informações do inteiro teor

Controverte-se sobre a possibilidade de preservação do conteúdo telemático junto aos provedores de internet, a pedido do Ministério Público, sem autorização judicial.

A Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispõe que "a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet", nela tratados, "bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas" (art. 10).

Mas ressalva que o provedor responsável pela guarda está obrigado a disponibilizar os registros (de conexão e de acesso a aplicações da internet), mediante ordem judicial (art. 10, §§ 1º e 2º), com a finalidade de "formar conjunto probatório em processo judicial cível ou criminal, em caráter incidental ou autônomo" (art.22), a pedido da parte interessada, desde que haja "indícios fundados da ocorrência do ilícito", "justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória" e "período ao qual se referem os registros" (art. 22, incisos I, II e III).

Trata-se de matéria que recebe tratamento específico da Lei n. 12.965/2014, ao dispor que constitui dever jurídico do administrador do respectivo sistema autônomo manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 13); e, do provedor de aplicações de internet, por sua vez, manter os registros de acesso, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses (art. 15).

Dispõe, ainda, que a autoridade policial, administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam

guardados por prazo superior a 1 (um) ano (art. 13, § 2º), e os registros de acesso a aplicações de internet por prazo superior a 6 (seis) meses (art. 15, § 2º), devendo, nas duas situações, e no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do requerimento administrativo, ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos (dois) registros (arts. 13, § 3º, e 15, § 2º):

Nesse ponto, ao dispor que a autoridade policial, administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente - que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior a 1 (um) ano (art. 13, § 2º), e os registros de acesso a aplicações de internet por prazo superior a 6 (seis) meses (art. 15, § 2º) -, a Lei disse menos do que pretendia.

É que, quem requer alguma coisa, pura e simplesmente pode tê-la deferida ou não, e, no caso, até mesmo pelo uso do termo "cautelarmente", seguido da previsão de pedido judicial de acesso no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do requerimento administrativo, sob pena de caducidade, tem-se que o administrador de sistema autônomo e o provedor de aplicações de internet estariam obrigados a atender às solicitações da autoridade policial, administrativa ou do Ministério Público, para que os registros sejam guardados por prazo superior.

Disso se infere que, no caso, o pedido de "congelamento" de dados pelo Ministério Público não precisa necessariamente de prévia decisão judicial para ser atendido pelo provedor, mesmo porque - e esse é o ponto nodal da discussão, visto em face do direito à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes (CF, art. 5º, X, e Lei n. 12.965/2014, art. 10) - não equivale a que o requerente tenha acesso aos dados "congelados" sem ordem judicial.

A jurisprudência do STF tem afirmado que o inciso XII do art. 5º da Constituição protege somente o sigilo das comunicações em fluxo (troca de

dados e mensagens em tempo real), e que o sigilo das comunicações armazenadas, como depósito registral, é tutelado pela previsão constitucional do direito à privacidade do inciso X do art. 5º (HC 91.867, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 24/04/2012).

Mas, em verdade, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata a Lei n. 12.965/2014 (dados intercambiados), em atenção à referida cláusula constitucional, deverá ser precedida de autorização judicial, sendo estabelecido, inclusive, um prazo de 60 dias, contados a partir do requerimento de preservação dos dados, para que o Ministério Público ingresse com esse pedido de autorização judicial de acesso aos registros, sob pena de caducidade (art.13, § 4º).

Por fim, frisa-se que o normativo em questão, a fim de viabilizar investigações criminais, que, normalmente, são de difícil realização em ambientes eletrônicos, tornou mais eficiente o acesso a dados e informações relevantes ao possibilitar que o Ministério Público, diretamente, requeira ao provedor apenas a guarda, em ambiente seguro e sigiloso, dos registros de acesso a aplicações de internet, mas a disponibilização ao requerente dos conteúdos dos registros - dados cadastrais, histórico de pesquisa, todo conteúdo de e-mail e iMessages, fotos, contatos e históricos de localização etc. - deve sempre ser precedida de autorização judicial devidamente fundamentada.

Informativo Jurisprudencial nº 725

Processo: RHC 150.707-PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. Acd. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por maioria, julgado em 15/02/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal, Direito Processual Penal

Tema: Abandono de incapaz com resultado morte. Dever de assistência. Assunção fática da posição de garante. Atipicidade penal não configurada de plano. Necessidade de prosseguimento da ação penal.

Destaque: Não há falar em trancamento da ação penal quando a complexidade dos fatos e da adequação típica das condutas a eles, na conformidade da plausível articulação de juízos normativos preliminares da denúncia, implicam a conveniência da instrução probatória.

Informações do inteiro teor

Trata-se de pedido de trancamento de ação penal sob fundamento do comprometimento do matricial dever de assistência, a improbabilidade do perigo decorrente da omissão e a imprevisibilidade objetiva do resultado culposos.

Para análise da isenção da responsabilidade penal imputando o comprometimento do dever de assistência em virtude do comportamento da própria vítima deve-se compreender a complexa estrutura normativa desses tipos penais omissivos próprios e impróprios.

Sucintamente, a posição de garante, ao qual é imposto o dever de impedir o resultado, tem suas hipóteses descritas nas alíneas do art. 13, § 2º, do Código Penal.

Evidentemente, o dever geral de proteção previsto no artigo 227 da Constituição Federal e reforçado no artigo 70 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) se traduz numa norma de conteúdo programático e não se amolda à alínea a do art. 13, § 2º, do Código Penal.

Esse dever geral não é compatível com a especial relação disposta no delito de abandono de incapaz, que exige um dever de assistência decorrente de cuidado, guarda, vigilância ou autoridade entre os sujeitos ativo e passivo.

Ao reverso, esses dispositivos representam mais um objetivo mirado pelo constituinte, que impõem principalmente ao Poder Público uma atuação orientada com a finalidade de proteger os interesses das crianças e adolescentes, em virtude da sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Obviamente, esse dever de alguma forma também é atribuído à sociedade, porém, não na acepção especial como a prevista na elementar do delito em questão, mas como um dever genérico, que pode se amoldar em outra infração penal, como na omissão de socorro, por exemplo.

No presente caso, o dever de assistência, que integra o tipo, adviria da assunção fática da posição de garante, nos precisos termos da alínea b do dispositivo supracitado.

A esse respeito, não obstante a adoção da teoria formal pelo Código Penal - prevista no art. 13, § 2º, do CP -, a doutrina cuidou de reavaliar o

instituto através de critérios materiais, pois, aquelas não atendem suficientemente ao princípio da legalidade, nem são capazes de retratar todas as hipóteses geradoras de uma posição de garantidor. Dessa forma, inserida no contexto de especial posição de defesa de certos bens jurídicos, assentou-se que dela faz parte a "assunção, por parte de alguém, de uma função protetiva unilateral ou bilateral, que independentemente de um contrato formal, conduza a que se lhe confie a proteção do bem jurídico".

Relativamente a essa hipótese de assunção do encargo, reputa-se indispensável, evidentemente, a voluntariedade e a consciência do dever assumido. Veja-se, também, que da assunção decorre uma expectativa, uma confiança de que haverá por parte do garantidor a efetiva assistência ao incapaz.

Efetivamente, a assunção fática deve ser expressa, verbalmente aferível, ou demonstrada pela exteriorização do comportamento da pessoa que efetivamente assume a responsabilidade de resguardar o incapaz dos prováveis perigos e lesões a que estará submetido se sozinho estiver.

Indubitável que a assunção da posição de garantidor não será irrestrita; terá seus limites definidos pelo contexto de proteção aos quais aderiu a pessoa que se dispôs a servir como responsável pela elisão do risco/resultado.

Na macro perspectiva do mandamus, o aspecto que desponta como mais relevante é a tenra idade da criança (cinco anos ao tempo do fato), de forma a ser razoável deduzir que, nas circunstâncias reveladas pela investigação, se o infante logrou se subtrair da assistência, a omissão penalmente relevante já estaria configurada de per si porque a paciente, presumivelmente, não agira com a necessária cautela e com a abnegação que lhe era devida.

De toda sorte, em casos desse peculiar jaez (criança de pouca idade), se e enquanto o cuidado, guarda, vigilância ou autoridade estiverem comprometidos pela fuga inevitável do incapaz, não haverá se atribuir ao garantidor os riscos do período em que o sujeito passivo permaneceu desassistido.

No entanto, as nuances que definirão esse lapso temporal atípico deverão ser objeto de cautelosa, sensível e detalhada instrução probatória, pois não restará configurado o delito omissivo quando demonstrado que a pessoa à qual se atribui a obrigação de evitar o resultado não tinha condições de agir para impedi-lo.

Portanto, da análise perfunctória consentânea à via estreita do habeas corpus, não se vislumbra inequívoca atipicidade da conduta irrogada à paciente.

Ademais, com esteio nos fatos descritos na denúncia, teoricamente, é possível identificar na exordial acusatória as situações ensejadoras do perigo concreto: 1) a tenra idade da vítima (absolutamente incapaz de defender-se de quaisquer situações de perigo que se apresentassem à sua frente); 2) a falta de familiaridade com o local; 3) a incapacidade de determinar o correto curso do elevador, tendo em vista que acionou diversos botões aleatoriamente, exceto o que o levaria ao encontro de sua genitora, no pavimento térreo.

Com efeito, a complexidade dos fatos e da adequação típica das condutas a eles, na conformidade da plausível articulação de juízos normativos preliminares da denúncia implicam a conveniência da instrução probatória.

Processo: HC 674.139-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/02/2022.

Ramo do Direito: Direito Constitucional, Direito Processual Penal

Tema: Busca e apreensão. Domicílio como expressão do direito à intimidade. Asilo inviolável. Exceções constitucionais. Interpretação restritiva. Ausência de fundadas razões. Ausência de consentimento válido do morador. Indução a erro. Vício da manifestação de vontade. Provas obtidas. Nulidade.

Destaque: A indução do morador a erro na autorização do ingresso em domicílio macula a validade da manifestação de vontade e, por consequência, contamina toda a busca e apreensão.

Informações do inteiro teor

O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior

da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp 1.574.681/RS.

No caso, apesar da menção a informação anônima repassada pela Central de Operações da Polícia Militar - Copom, não há nenhum registro concreto de prévia investigação para apurar a conformidade da notícia, ou seja, a ocorrência do comércio espúrio na localidade, tampouco a realização de diligências prévias, monitoramento ou campanhas no local para averiguar a veracidade e a plausibilidade das informações recebidas anonimamente e constatar o aventado comércio ilícito de entorpecentes. Não houve, da mesma forma, menção a qualquer atitude suspeita, exteriorizada em atos concretos, nem movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas.

Por ocasião do julgamento do HC 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 15/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a

busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, de sorte a franquear àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

Na hipótese em análise, ainda que o acusado haja admitido a abertura do portão do imóvel para os agentes da lei, ressaltou que o fez apenas porque informado sobre a necessidade de perseguirem um suposto criminoso em fuga, e não para que fossem procuradas e apreendidas drogas. Ademais, se, de um lado, deve-se, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que a notoriedade de frequentes eventos de abusos e desvios na condução de diligências policiais permite inferir como pouco crível a versão oficial apresentada no inquérito policial, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota indisfarçável desejo de se criar narrativa que confira plena legalidade à ação

estatal. Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas - avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência cotidiana do que ocorre nos centros urbanos - ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido (in dubio pro libertas).

Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento válido do morador. Entretanto, não se demonstrou preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo.

Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso - em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no já citado HC 598.051/SP - reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos". Dessa forma, em atenção à basilar lição de hermenêutica constitucional segundo a qual exceções a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, prevalece, quanto ao consentimento, na ausência de prova adequada em sentido diverso, a versão apresentada pelo morador de que apenas abriu o portão para os policiais perseguirem um suposto autor de crime de roubo.

Partindo dessa premissa, isto é, de que a autorização foi obtida mediante indução do acusado a erro pelos policiais militares, não pode ser considerada válida a apreensão das drogas, porquanto viciada a manifestação volitiva do paciente. Se, no Direito Civil, que envolve direitos patrimoniais disponíveis, em uma relação equilibrada entre particulares, a indução da parte adversa a erro acarreta a invalidade da sua manifestação por vício de vontade (art. 145, CC), com muito mais razão deve fazê-lo no Direito Penal (lato sensu), que trata de direitos indisponíveis do indivíduo diante do poderio do Estado, em relação manifestamente desigual.

A descoberta a posteriori de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes - relativa ao delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 -, porque apoiada exclusivamente nessa diligência policial.

Ressalta-se que, conquanto seja legítimo que os órgãos de persecução penal se empenhem em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, os meios empregados devem, inevitavelmente, vincular-se aos limites e ao regramento das leis e da Constituição Federal. Afinal, é a licitude dos meios empregados pelo Estado que justificam o alcance dos fins perseguidos, em um processo penal sedimentado sobre bases republicanas e democráticas.

Processo: RHC 145.225-RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 15/02/2022.

Ramo do Direito: Direito Constitucional, Direito Processual Penal

Tema: Prisão em flagrante. Pedido de conversão do flagrante em cautelares diversas pelo Ministério Público. Magistrado que determina a cautelar máxima. Possibilidade. Prisão preventiva de ofício. Não ocorrência. Anterior provocação do Ministério Público.

Destaque: A determinação do magistrado pela cautelar máxima, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio.

Informações do inteiro teor

Cuida-se de decretação da cautelar máxima pelo Magistrado diante do pedido do Ministério Público, durante a audiência de custódia, de conversão da prisão em flagrante em cautelares diversas.

Inicialmente, frisa-se que não obstante o art. 20 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ainda autorize a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz de direito, tal disposição destoa do atual regime jurídico. A atuação do juiz de ofício é vedada independentemente do delito praticado ou de sua gravidade, ainda que seja de natureza hedionda, e deve repercutir no âmbito da violência doméstica e familiar.

Contudo, a decisão que decreta a prisão preventiva, desde que precedida da necessária e prévia provocação do Ministério Público, formalmente dirigida ao Poder Judiciário, mesmo que o magistrado decidida pela cautelar pessoal máxima, por entender que apenas medidas alternativas seriam insuficientes para garantia da ordem pública, não deve ser considerada como de ofício.

Isso porque uma vez provocado pelo órgão ministerial a determinar uma medida que restrinja a liberdade do acusado em alguma medida, deve o juiz poder agir de acordo com o seu convencimento motivado e analisar qual medida cautelar pessoal melhor se adequa ao caso.

Impor ou não cautelas pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação. Entretanto, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero cancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial.

Em situação que, mutatis mutandis, implica similar raciocínio, decidiu o STF que "... 3. Prisão preventiva decretada a pedido do Ministério Público, que, posteriormente requer a sua revogação. Alegação de que o magistrado está obrigado a revogar a prisão a pedido do Ministério Público. 4. Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público. 5. Após decretar a prisão a pedido do Ministério Público, o magistrado não é obrigado a revogá-la, quando novamente requerido pelo Parquet. 6. Agravo improvido (HC n. 203.208 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 30/8/2021).

Saliente-se que esse é igualmente o posicionamento adotado quando o Ministério Público pugna pela absolvição do acusado em alegações finais ou memoriais e, mesmo assim, o magistrado não é obrigado a absolvê-lo, podendo agir de acordo com sua discricionariedade.

Dessa forma, a determinação do magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido,

não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE³

Dos Crimes Contra a Pessoa

PENAL. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. CONDENAÇÃO. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. DETERMINAÇÃO DO STJ PARA ANALISAR A ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUNDA APELAÇÃO PELO MESMO MOTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Não há como se conhecer de segundo recurso pelo mesmo motivo, a saber, decisão dos jurados contrária à prova dos autos, ainda que a nova insurgência tenha provindo da parte contrária.**2. **Apelação não conhecida.** Decisão unânime. (Apelação Criminal 441249-10011466-26.2009.8.17.0810, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 28/01/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 121, §2º, INCISOS II E IV DO CP C/C O ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. REJEIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLOU A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 413 CPP. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO. PRISAO PREVENTIVA REVOGADA. PRELIMINARES REJEITADAS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS. MÉRITO. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DA SUA IMPERTINENCIA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL POPULAR. PREVALENCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - Analisando a decisão atacada, observo esta não extrapolou os termos do art. 413 do CPP. A exposição feita pelo magistrado no

³ Informações coletadas por meio de consultas no sítio do TJPE. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>

decisum atende ao comando constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX), e foi necessária para justificar a pronúncia, assim como a manutenção das qualificadoras indicadas na peça acusatória. II- Quanto ao pedido para recorrer em liberdade, observo que tal pleito perdeu objeto, uma vez que a prisão preventiva foi revogada liminarmente em sede de Habeas Corpus. **III- A absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa só deve ser proclamada na fase de pronúncia quando há prova cabal e irrefutável nos autos dessa excludente de ilicitude, o que não aconteceu no presente caso. E, mesmo na dúvida, deve-se manter a pronúncia para que a matéria seja submetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, pois nesta fase do processo prepondera o princípio in dubio pro societate.** IV- Quanto às qualificadoras reconhecidas na pronúncia tenho que não há como desconsiderá-las. Para tanto seria necessário que sua impropriedade fosse manifesta, o que, in casu, não se verifica, uma vez que não há nenhuma manifesta incongruência entre as qualificadoras indicadas na inicial e os fatos narrados e apurados nos autos. Deve ficar a cargo do Tribunal do Júri, portanto, decidir a cerca de seu cabimento ou não. II - Recurso Improvido à unanimidade. (Recurso em Sentido Estrito 548751-60000493-31.2020.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 30/11/2021, DJe 02/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, ALMEJANDO A DESPRONÚNCIA DOS ACUSADOS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA ATRIBUÍDA AOS RÉUS. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria não há que se cogitar em despronúncia.** 2. **Nesta fase procedimental, as dúvidas resolvem-se em favor da competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri, em detrimento do brocardo jurídico in dubio pro reo.** 3. Recurso não provido. (Recurso em Sentido Estrito 566423-50001036-97.2021.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/01/2022, DJe 03/02/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, §2º, IV, DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR NULIDADE DO JULGAMENTO POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - AFASTADA - NÃO FORA ALEGADA NA OCASIÃO DO JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJÍZO À DEFESA - ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - DECISÃO DO JÚRI ACOLHEU UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1 - Condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão, por infração ao crime previsto no Art. 121, §2º, IV, do Código Penal. Em preliminar, o apelante busca a anulação do julgamento alegando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não foram formuladas arguições de nulidade na ocasião do julgamento, nem restou comprovado prejuízo à defesa. Preliminar afastada. **2- Requer ainda o apelante a anulação do veredicto para que seja submetido a novo Júri, sob o argumento de que a decisão foi contrária a prova dos autos, por ser impossível identificar a autoria do ferimento causado à vítima, a tese não foi acatada pelo Conselho de Sentença.** **3- A decisão do júri fundamentou-se em diversos depoimentos testemunhais. Em se tratando de julgamento perante o Tribunal do Júri, são os jurados quem decidem a respeito da condenação ou absolvição do réu e o fazem de acordo com a sua consciência ou entendimento sobre determinada situação, sem necessidade de motivar sua decisão nos elementos probatórios constantes dos autos.** **4 - Muito embora o apelante tenha alegado que o Júri decidiu contrariamente à prova dos autos, foi acolhida uma das versões apresentadas durante a instrução criminal, de sorte que afastar o pronunciamento do conselho de sentença, que condenou o acusado diante das provas apresentadas, implicaria em afronta à soberania prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição. Precedentes do STJ.** **5 - Recurso improvido. Precedentes jurisprudenciais. Decisão por maioria de votos. (Apelação Criminal 389795-00091210-33.2013.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/10/2021, DJe 02/02/2022)**

PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME TENTADO (ART. 121, §2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP). REQUERIDO INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUE COMANDA O TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO. **DÚVIDA QUANTO A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. UM DOS INTEGRANTES FIGURA COMO O MENTOR INTELECTUAL DA MORTE DA VÍTIMA POR DÍVIDA. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Desaforamento de Julgamento 565954-10001002-25.2021.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 03/02/2022)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DOS RÉUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP). ALEGAÇÃO DE DECISÃO DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", DO CPP). ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E SUBMISSÃO DOS ACUSADOS A NOVO VEREDICTO. IMPOSSIBILIDADE. CONSELHO DE SENTENÇA QUE JULGOU DE ACORDO COM UMA DAS VERSÕES TRAZIDAS AO PROCESSO, COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA NA FASE POLICIAL E EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REFORMA DOSIMETRIA PENAL. REDUÇÃO DA PENA. **O Conselho de Sentença julgou de acordo com uma das versões trazidas ao processo e acolheu a imputação ministerial aos acusados, afastando a tese de negativa de autoria, com respaldo nos depoimentos prestados durante a instrução probatória, tanto na fase policial como em Juízo; O art. 593, inciso III, "d", do CPP, não autoriza este Tribunal "a promover a anulação do julgamento realizado pelo júri simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela condenação do réu** (STJ, AgRg no REsp 1660745/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017); Dosimetria penal equivocadamente analisada. Reforma. Necessidade de redução das penas de ambos os réus; Apelações parcialmente providas. Decisão unânime. (Apelação

Criminal 553938-60012405-61.2016.8.17.0001, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 04/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO DA ACUSAÇÃO QUE ENCONTRA RESPALDO NOS AUTOS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA JUSTA E ADEQUADA AO CASO CONCRETO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO DE FORMA UNÍSSONA. 1 - **Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inciso III, "d", do CPP, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto, caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.**2- **Se a versão da acusação encontra respaldo nas declarações das testemunhas, na fase policial e em juízo, como também na prova material existente (perícia traumatológica), a decisão tomada pelo Tribunal Popular, quanto à condenação do apelante pelo crime de homicídio qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima, deve ser preservada em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.**3- **Havendo comprovação nos autos de que o crime de homicídio foi perpetrado mediante o emprego de recurso que impediu a vítima de esboçar qualquer reação defensiva, sendo alvejada pelas costas enquanto trabalhava no parreiral, descabe a exclusão da referida qualificadora, devendo ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.**4- **Se a reprimenda arbitrada pelo Juiz Singular teve sua majoração justificada na existência concreta de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), deve ser confirmada a pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, ou seja, fixada**

pouco acima do mínimo legal, que é de 12 (doze) anos, e bem abaixo do limite máximo previsto pela norma penal incriminadora, que é de 30 (trinta) anos, porque adequada, justa e proporcional às circunstâncias do caso concreto. 5- Recurso não provido. Decisão Unânime. (Apelação Criminal 533822-70006204-66.2013.8.17.1130, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 15/12/2021, DJe 04/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. **INDÍCIOS DE ESTAR O ACUSADO, JUNTAMENTE COM OUTROS RÉUS, ENVOLVIDO NOS CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO, O QUE, NESSA FASE, MOSTRA-SE SUFICIENTE COMO SEGUNDO REQUISITO PREVISTO NO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.** (Recurso em Sentido Estrito 560264-20000483-50.2021.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 02/08/2021, DJe 04/02/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA É SUFICIENTE PARA O JUÍZO DE PRONÚNCIA. PROVAS TESTEMUNHAIS E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLACIONADOS AOS AUTOS APRESENTAM INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORA DO INCISO I E IV, DO § 2º, DO ARTIGO 121, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Na hipótese, improcede a alegação de excesso de linguagem se o magistrado, na decisão de pronúncia, limita-se a demonstrar, de forma fundamentada, seu convencimento acerca da materialidade e dos indícios de autoria. 2. Inviabilidade de afastamento das qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedente, o que não ocorre no presente caso. 3.**

Diante da ausência de fato novo a ensejar a revogação, a manutenção da custódia provisória na sentença de pronúncia deve ser mantida pelos mesmos fundamentos. 4. Recurso improvido. (Recurso em Sentido Estrito 564638-80000931-23.2021.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 04/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FUNGIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.1. **Preliminar de fungibilidade recursal deve ser reconhecida por força do art. 579 do CPP. A admissão de um recurso por outro é possível se ele for tempestivo e ausentes má-fé ou erro grosseiro.**2. **Elementos informativos da fase inquisitorial não são aptos para a pronúncia, se não confirmados em juízo, conforme precedentes do STJ.**3. **Ausente prova peremptória de que o acusado não é autor do fato ou qualquer outra das hipóteses do art. 415 do CPP, incabível absolvição sumária.** (Recurso em Sentido Estrito 565491-90000959-88.2021.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 04/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA DEFESA, ALMEJANDO A DESPRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA ATRIBUÍDA AO RÉU. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REMETE À POSSIBILIDADE DE O CRIME TER SIDO COMETIDO POR MOTIVO FÚTIL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Para que se prolate decisão de pronúncia, é suficiente, como no caso em comento, a comprovação da materialidade, bem como a presença de indícios de autoria. Bem assim, a exclusão da qualificadora somente deve acontecer quando manifestamente im procedente e descabida, o que não se verifica nos autos.**2. **Recurso não provido.** (Recurso em Sentido Estrito 566270-40001021-31.2021.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/01/2022, DJe 04/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, DO CP). PEDIDO DE NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE DE ACUSAÇÃO FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ACATAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA DA TESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PEDIDO DE RETIRADA DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA DEMONSTRADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - O Tribunal Popular pode, por ser soberano, optar por uma das versões trazidas ao processo; somente ocorrendo nulidade na decisão dos jurados, quando manifestamente contrária à prova processual. In casu, o Conselho de Sentença acolheu a tese apresentada pelo Ministério Público, demonstrada nos autos por meio da confissão do réu e da prova testemunhal.II - Não há que prosperar o pedido de exclusão da qualificadora do motivo fútil. O réu confessou que havia rixa antiga entre as partes, inclusive que chegaram a discutir, cerca de 03 (três) meses antes do presente homicídio e, conforme argumentou o representante ministerial, in casu, o motivo determinante para o crime teria sido o fato da polícia ter ido à localidade após ser acionada pela ex-companheira da vítima, em razão de agressões sofridas, sendo que, durante esta operação policial para procurar a vítima, houve a prisão de um comparsa do recorrente, motivação claramente fútil.III - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 558729-70004468-15.2014.8.17.0730, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/01/2022, DJe 04/02/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - ART. 121, §2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO DE UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Preliminar de gratuidade da justiça rejeitada pois compete ao juízo das execuções penais analisar a situação econômica do condenado para o fim de conceder-lhe possível isenção das custas processuais. 2 - Rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de incomunicabilidade dos jurados porquanto a despeito de inexistir

menção na Ata de Julgamento acerca do compromisso de não comunicação, consta certidão assinada por dois oficiais de justiça que atesta a incomunicabilidade. 3 - Preliminar de nulidade por suspeição/impedimento de testemunha não acolhida uma vez que "toda pessoa poderá ser testemunha" (Art. 202, do CPP) e, além disso, consta que na audiência de instrução e julgamento, ALBA RUANY DIAS FERREIRA prestou compromisso de dizer a verdade e foi devidamente alertada das penas da lei, de modo que o fato de ser filha da vítima não é, necessariamente, impeditivo para que seja ouvida em audiência. 4 - Ademais, não consta da Ata da Sessão de Julgamento que a defesa do réu, ora apelante, tenha impugnado a testemunha, nos termos previstos no Art. 214, do CPP, restando prejudicada a alegação nesta via recursal. 5 - No mérito, a tese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos não se sustenta, concluindo-se que o Tribunal do Júri se ateve a uma das versões apresentadas e convalidou o teor acusatório, à luz de seu convencimento próprio. 6 - Cabe exclusivamente ao Corpo de Jurados avaliar e dirimir eventuais discrepâncias nas provas coligidas aos autos, caso contrário, a instância ad quem estaria ilegalmente usurpando a competência constitucional do Tribunal Popular e violando o princípio constitucional da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal). 7 - Recurso não provido. (Apelação Criminal 497112-80002777-54.2012.8.17.1370, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/01/2022, DJe 04/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. ART. 125, CPB. RECURSO DEFENSÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TESE MINISTERIAL ALICERÇADA NOS AUTOS. DOSIMETRIA. PREVALÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REFORMA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É assegurado ao Tribunal do Júri o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF), de modo que, se no processo existirem elementos de prova verossímeis em mais de um sentido, podem os jurados optar por qualquer um deles, uma vez que julgam por íntima convicção, só sendo possível a anulação do seu julgamento quando representar visível afronta à prova dos autos, o que, seguramente,

não ocorre no presente caso.2. A exumação do feto, juntamente com o depoimento da vítima, corroborado através da prova testemunhal, ratificam as circunstâncias do crime e a motivação apontada pelo órgão acusatório. **Manutenção do veredicto.**3. Apesar do conjunto probatório revelar quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis à sentenciada, quais sejam, a elevadíssima reprovabilidade da conduta (culpabilidade), os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime, sobretudo porque a vítima é filha da sentenciada, esta última deve ser considerada apenas na segunda fase da dosimetria, diante da incidência da agravante prevista no art. 61, II, "e", do CPB.4. Reforma na dosimetria para tornar a pena definitiva em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.5. Provimento parcial do apelo. Manutenção da condenação e reforma na dosimetria imposta. Decisão unânime. (Apelação Criminal 492536-80000003-09.1992.8.17.0770, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/01/2022, DJe 08/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SUSCITADA PELO RECORRIDO. INSUBSISTÊNCIA. APELO INTERPOSTO AINDA EM PLENÁRIO. APRESENTAÇÃO TARDIA DAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DA DECISÃO DOS JURADOS. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO EQUIVOCADA DOS VETORES DA PERSONALIDADE DO AGENTE E DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. PENA-BASE REDIMENSIONADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. **"Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a apresentação tardia das razões recursais configura simples irregularidade, que não tem o condão de tornar intempestivo o apelo oportunamente interposto."** (STJ - HC 358.217/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016). Preliminar rejeitada; 2. Ao Tribunal do Júri é assegurada a soberania de seus veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, d), de modo que seu julgamento só pode ser anulado quando apresentar visível afronta à prova dos autos. **In casu, constata-se que a decisão do Corpo de Jurados foi de acordo com as provas dos autos, as quais possibilitaram robusta comprovação da**

materialidade e autoria do crime de homicídio na forma qualificada, sendo acolhida a versão defendida pela acusação; 3. Sabe-se que o vetor da personalidade diz respeito ao retrato psíquico do agente, aferida a partir do modo de agir, devendo ser analisadas, dentre outras, a insensibilidade e a desonestidade demonstradas na consecução do crime. As razões expostas na sentença não são hábeis a impingir de tom desabonador o vetor da personalidade do agente, pois os elementos indicados são incapazes de comprovar que o recorrente possui uma personalidade desvirtuada; 4. O comportamento da vítima não possui o condão de elevar a pena-base, somente sendo utilizado em benefício do réu quando o ofendido contribui para o delito, sendo uma circunstância neutra; 5. Recurso provido parcialmente. Decisão unânime. (Apelação Criminal 553630-50000645-90.2016.8.17.0850, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 09/02/2022)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DIVORCIADA DAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO.I - Enseja nulidade e, conseqüentemente, novo julgamento, a decisão do Conselho de Sentença proferida em contrariedade com o conjunto probatório dos autos.II - Com efeito, pelo apurado na instrução, constata-se, sem sombra de dúvida, que o apelado agiu com animus necandi, com motivação torpe, sem oportunizar qualquer defesa à vítima. Desta forma, iniludível que o Corpo de Jurados decidiu manifestamente contrariamente às provas dos autos em relação ao acusado.III - No que concerne às qualificadoras do motivo torpe e da emboscada/impossibilidade de defesa da vítima, observo não terem sido elididas pelas provas produzidas nos autos, sobretudo, pelo fato da vítima estar desarmada, tendo o acusado se dirigido ao locais dos crimes, de posse de arma de fogo e mediante o concurso de pessoas, e, lá chegando, disparou várias vezes contra o ofendido, tendo a vítima, no dia 2013.10.2007, sobrevivido ao atentado por circunstâncias alheias à vontade do agente, vez que conseguiu socorro imediato, porém, em data de 20.07.2008, se aproximou da vítima e, a uma curta distância, efetuou disparos no rosto da vítima, desta feita, consumando o homicídio. Assim agiu em razão de vingança e por inimizade com o ofendido Almir Pereira da Silva.IV - Apelação provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 521102-

90004518-02.2011.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/01/2022, DJe 10/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO EM RAZÃO DO RELEVANTE VALOR MORAL. INOCORRÊNCIA. DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE I - **Inviável cassar-se a decisão do Conselho de Sentença que não acolheu a tese de que o agente praticou o crime de homicídio por relevante valor moral, quando desprovida de sustentação no conjunto de provas coletados nos autos, em especial quando há informações de que o crime foi praticado para vingar morte de comparsa.** II - **A pena aplicada ao acusado encontra proporcionalidade com as circunstâncias objetivas e subjetivas que envolveram o crime, pois indicam culpabilidade evidenciada, justificando, dessa forma, a majoração do quantum da pena imposta pelo comando sentencial.** III - Apelação improvida. Decisão Unânime. (Apelação Criminal 501647-70010753-25.2011.8.17.0990, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/01/2022, DJe 10/02/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉ PRONUNCIADA PELO SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E POR EMPREGO DE VENENO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E III, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. 1 - De acordo com a denúncia, a ré, ora recorrente, trabalhava no mesmo hotel em que o ofendido, o qual recebeu uma função a qual, antes, estava sendo exercido por ela. **E, por essa razão, a ré o envenenou, oferecendo-lhe um bombom carregado com uma substância tóxica. O ofendido colocou o alimento na boca e, minutos depois, perdeu a consciência, ficando "espumando e se debatendo".** 2 - No caso ora em foco, há sim elementos nos autos que podem dar amparo à tese da Acusação. 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em casos como este, deve-se aplicar o princípio do in dubio pro societate. 4 - A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", estabelece que é do Tribunal do Júri, e não do Juiz singular, a competência para decidir sobre os crimes dolosos contra a vida. Por isso, havendo um substrato mínimo indicativo do cometimento de um

delito dessa natureza, é papel do Magistrado firmar a decisão de pronúncia, levando a questão para ser analisada pelo Conselho de Sentença.⁵ - À unanimidade, negou-se provimento ao Recurso. (Recurso em Sentido Estrito 559783-50000371-81.2021.8.17.0000, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/01/2022, DJe 11/02/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. ART. 121, §2º, INCISO II DO CP. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. JUÍZO ABSOLUTÓRIO QUE NÃO TEM RESPALDO NAS PROVAS COLIGIDAS. TESE ABSOLUTÓRIA QUE SEQUER FOI SUSTENTADA EM PLENÁRIO. NULIDADE DE JULGAMENTO RECONHECIDA PARA QUE O APELADO SEJA SUBMETIDO A NOVO JÚRI. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É nulo o julgamento pelo Tribunal do Júri quando a decisão do Conselho de Sentença está completamente dissociada das provas contidas dos autos.**2. Conforme a ata da sessão do júri, a defesa em plenário requereu a desclassificação do crime de homicídio qualificado para privilegiado, de modo que a absolvição acolhida pelos jurados foi tese que sequer foi debatida.****3. Julgamento que deve ser anulado.** Apelo provido. (Apelação Criminal 553779-70000158-15.2006.8.17.0190, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/01/2022, DJe 11/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO. PLEITO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPROMETIMENTO DA PARCIALIDADE DOS JURADOS. RÉU TEMIDO NA LOCALIDADE. PRESSÃO SOBRE OS JURADOS. FUNDADO RECEIO DEMONSTRADO. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**1. O desaforamento é medida excepcional, em que se autoriza o deslocamento da competência na fase de julgamento em plenário do júri, para comarca mais próxima, não necessariamente contígua, caso configurado algum dos motivos previstos no art. 427 do Código de Processo Penal.****2. Os requisitos autorizadores para o desaforamento do julgamento, listados no art. 427 do CPP, foram expostos/apresentados pelo órgão ministerial, o qual apontou o comprometimento da imparcialidade do Corpo de Jurados e risco à segurança do acusado, serventuários da justiça e testemunhas.****3. A alta**

periculosidade do acusado está ocasionando fundadas dúvidas sobre a imparcialidade dos jurados. Isso porque, pessoas que integram o Conselho de Sentença da localidade foram até a Promotoria de Justiça manifestar o receio de participar da sessão de julgamento, ante a flagrante temor gerado pelo réu, conforme informações trazidas pelo órgão ministerial. 4. À unanimidade, deferiu-se o pedido de desaforamento para uma das Varas do Tribunal do Juri da Capital. (Desaforamento de Julgamento 554443-60003131-37.2020.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 11/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA OS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Não enseja novo julgamento, a decisão do Conselho de Sentença que, acolhendo a tese da acusação, condena os acusados em harmonia com o conjunto probatório emanado dos autos.** II - "Não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão do Conselho de Sentença que acolhe uma das teses apresentadas pelas partes, fundadas nos elementos probatórios". Aplicação da Súmula Nº 83 do TJPE. III - **Não se mostra exacerbada a pena-base aplicada acima do mínimo legal, quando as circunstâncias judiciais do réu, analisadas a teor do art. 59, do CP, não lhes são favoráveis. Ademais, a orientação reiteradamente firmada no STJ é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode esta Corte reexaminar o decisum em tal aspecto, o que não é o caso dos autos.** Precedente do STJ. IV - Apelação não provida. (Apelação Criminal 526151-20006603-80.2016.8.17.0810, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/01/2022, DJe 11/02/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. IMPROCEDENTE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE.

PRONÚNCIA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **A sentença de pronúncia satisfaz integralmente o preceito constitucional - art. 93, inciso IX da Constituição Federal - de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, sendo certo que em nenhum momento fugiu dos limites da imputação típica atribuída ao acusado, ora recorrente, tampouco emitiu juízo de valor que pudesse causar prejuízo à defesa. Inexistência de nulidade ante suposto excesso de linguagem. Preliminar rejeitada.**2. A decisão de pronúncia possui caráter declaratório e provisório, pela qual o juiz admite ou rejeita a imputação, sem adentrar no exame de mérito, cujos requisitos legais específicos são a existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, conforme estabelece o art. 413, do CPP. E é exatamente por isso que deve admitir (pronunciar) quando exista pelo menos a probabilidade de procedência, a fim de que a causa seja apreciada pelo júri popular.3. Não se pode olvidar que, nessa fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova se resolvem em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri.4. Face à sede das lesões em áreas vitais, é manifestamente improcedente o pleito de desclassificação do crime para lesão corporal com resultado morte. **5. No tocante ao pleito de exclusão das qualificadoras do motivo torpe e do modo de execução que impediu ou dificultou a defesa da vítima, este não merece acolhimento, vez que o delito teria se dado por motivo de dívida de drogas e dinâmica dos fatos evidenciada pelos laudos periciais suscita que a vítima pode ter sido executada sem chances de defesa, devendo a apreciação destas circunstâncias ser submetida ao crivo do Sinédrio Popular.**6. Desprovimento do recurso. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 567105-60001083-71.2021.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 27/01/2022, DJe 15/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESPRONÚNCIA E ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO CONFORME O ACERVO PROBATÓRIO. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO

UNÂNIME. 1. Não há como acolher o pleito defensivo de despronúncia e absolvição dos recorrentes, eis que, da análise do conjunto probatório existente nos autos, evidencia-se a suficiência das provas para sustentar a decisão de pronúncia ora vergastada, ante a presença de indícios da participação dos réus no crime narrado na denúncia e prova da existência do delito, como também não restou demonstrado, de forma irrefutável, que os acusados tenham agido sob o manto de alguma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, dessa forma, ser mantida a decisão de pronúncia; 2. Como é cediço, nesta etapa processual, a dúvida deve sempre se resolver em favor da sociedade, com amparo na regra do *in dubio pro societate*, uma vez que a decisão de pronúncia tem por objetivo tão somente julgar admissível a acusação, enquanto a certeza somente será definida durante o julgamento do acusado pela vontade soberana do Júri; 3. À unanimidade, negou-se provimento aos recursos. (Recurso em Sentido Estrito 536697-60004225-54.2019.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/02/2022, DJe 15/02/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (POR DUAS VEZES). HOMICÍDIO TENTADO (POR TRÊS VEZES). TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS TESTEMUNHAS DURANTE A OITIVA DAS DEMAIS. PRECLUSÃO. ART. 571 DO CPP. PEDIDO DE PROVA PERICIAL NEGADO. ALEGAÇÃO DE INDEFERIMENTO INDEVIDO. MATÉRIA JÁ DEBATIDA ANTERIORMENTE POR ESTE TRIBUNAL. PRECLUSÃO. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. CONDENAÇÃO APOIADA NA PROVA DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELOS JURADOS. SOBERANIA DO JÚRI. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA PARA OS CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NÃO RECONHECIDA. ÚNICA CONDUTA FRACIONADA EM DIVERSOS ATOS. CONCURSO FORMAL. ART. 70 DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Nas alegações de nulidade no direito processual penal vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, que exige a comprovação do efetivo prejuízo. Assim, mesmo nas nulidades de caráter absoluto, embora se

presuma o prejuízo, essa presunção não tem natureza absoluta, na verdade, cuida-se de presunção relativa. 2. A anulação de um julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser excepcional. O Judiciário precisa ponderar se houve o vício e se esse vício colocou em risco a aplicação das leis penais e processuais. Verificado o respeito aos princípios constitucionais da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vítima, deve ser mantida a decisão de primeiro grau. 3. As nulidades devem ser arguidas, segundo prevê o Art. 571, inciso VIII do CPP, referente ao julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão. 4. A repetição de pedido já apreciado por este Tribunal através de recurso em sentido estrito e que não ataca os fundamentos da decisão ora atacada evidenciam a ocorrência da preclusão, razão pela qual, a matéria sequer deve ser conhecida. 5. Quando a decisão dos jurados não está dissociada da prova colhida durante a instrução criminal, sob a égide do contraditório, impõe-se a sua manutenção, sob pena de desrespeito ou afronta à "soberania dos veredictos" do Tribunal do Júri. (CF, art. 5º, XXXVIII, "c"). 6. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP não são de ordem objetiva. Ademais, referido artigo não apresenta uma operação aritmética a ser seguida pelo juízo de primeiro grau. O que deve ser analisada é a adoção de uma discricionariedade vinculada, que fundamente a melhor reprimenda diante do caso concreto e permita a individualização da pena de acordo com as circunstâncias evidenciadas. 7. Verifico que o acusado, mediante uma única conduta, fracionada em diversos atos, tentou ceifar a vida dos policiais que o surpreenderam praticando o crime de roubo, proferindo disparos na direção onde eles estavam. Portanto, a hipótese se amolda no art. 70 do CP, relativa ao concurso formal, devidamente aplicado pelo Juízo de primeiro grau. 8. Tendo o magistrado realizado corretamente todo o procedimento trifásico de aplicação da pena, valendo-se da razoabilidade e utilizando-se de argumentos válidos, não há que se falar em modificação da reprimenda penal aplicada no primeiro grau de jurisdição. 9. Condenação mantida. (Apelação Criminal 545876-60005603-31.2017.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/02/2022, DJe 15/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DUAS VÍTIMAS. PLEITO DA DEFESA DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POR SER MANIFESTAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PAUTADA NAS PROVAS DOS AUTOS. REDIMENTONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO (ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO EM 1/2. POSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. RAZOABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. O Código de Processo Penal, ao prever a cassação dos veredictos do Tribunal do Júri por ser manifestamente contrário à prova dos autos, exige que não exista qualquer prova a lastrear a decisão, o que não ocorreu na espécie no que se trata do édito condenatório, pelo que deve ser mantido, em respeito à soberania dos veredictos.2. **A quantidade de disparos efetuados pelos agentes é fundamento adequado para justificar o desvalor do vetor judicial da culpabilidade, haja vista mostrar uma maior reprovabilidade da conduta.**3. **É de ser considerada negativa a vetorial das circunstâncias do delito quando se verifica que o crime foi cometido juntamente com terceiros, os quais ficaram aguardando em um veículo para dar fuga aos agentes, vez que revela-se um maior desvalor da conduta.**4. **A fração de aumento pela continuidade delitiva específica prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime (circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP).**5. **In casu, o apelante foi condenado pela prática de dois homicídios qualificados. Além disso, foram reconhecidas como desfavoráveis a culpabilidade e as circunstâncias do crime. Deste modo, vislumbro que o aumento da pena na metade, pretendido pelo Ministério Público, diante da possibilidade de elevação da pena até o triplo, atende aos critérios insertos no parágrafo único do art. 71 do CP, bem como se mostra razoável e proporcional à luz do caso concreto, devendo, portanto ser acolhido.**6. Recurso do Ministério Público provido e da Defesa improvido. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 554013-80001480-76.2015.8.17.1250, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/02/2022, DJe 15/02/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NÃO CABIMENTO. PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE.1. **Na fase de admissibilidade da acusação (pronúncia) exige-se, segundo a moldura legal prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade do fato e apenas indícios suficientes de autoria ou participação. Especificamente em relação à autoria do fato, o chamado judicium acusationis contenta-se, assim, com um juízo de probabilidade. 2. Ao final da primeira fase do procedimento do Júri, a dúvida acerca da presença do animus necandi leva o magistrado a proferir a sentença de pronúncia, uma vez que nessa etapa procedimental prevalece o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Conselho de Sentença decidir o mérito da presente demanda.**3. Recurso não provido. (Recurso em Sentido Estrito 565687-50000995-33.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 27/01/2022, DJe 15/02/2022)

PENAL. APELAÇÃO. RITO DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL) PARA O DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL) COM RELAÇÃO À VÍTIMA GLEIDSON SANTANA PAIXÃO DA SILVA. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO ACOLHIDA. DOSIMETRIA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. A Constituição Federal confere soberania ao veredicto proferido pelo Tribunal do Júri. No entanto, o preceito constitucional pode e deve ser relativizado quando a decisão mostra-se absurda e flagrantemente contrária à prova dos autos.2. **Ainda que o Júri seja o juiz natural das causas envolvendo crimes dolosos contra a vida, não se mostra coerente a decisão dos jurados de desclassificação para lesão corporal, com relação à vítima Gleidson Santana Paixão da Silva se, na**

espécie, a materialidade e a autoria restaram incontestas e inexistem nos autos qualquer situação que ampare a benesse concedida ao réu, mormente quando evidenciado o animus necandi em sua conduta.3. O quantum da pena-base deverá ser fixado entre o mínimo e máximo cominado ao tipo penal, considerando a análise do art. 59 do CP e em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Individualização das Penas. 4. Recurso do Ministério Público provido. Apelo da Defesa parcialmente provido. (Apelação Criminal 562728-90005269-60.2018.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/02/2022, DJe 15/02/2022)

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. DEMONSTRAÇÃO IN CONCRETO. PERICULOSIDADE. TEMOR DE TESTEMUNHAS. DEFERIMENTO.1. **Assiste razão ao Ministério Público quando alega a inviabilidade da realização do júri na cidade de origem;**2. **É cabível a medida excepcional de desaforamento quando houver dúvidas sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença, em razão de serem os réus temidos na região, possuindo, inclusive, outros processos criminais em andamento e por serem ainda capazes de influenciar no ânimo dos jurados, na hipótese de se optar por condenação;**3. Deferimento do pedido. (Desaforamento de Julgamento 558016-50000048-76.2021.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 27/01/2022, DJe 15/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART.121, §2º, I, C/C ART.14, II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.1- **É cediço que a decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza. Desse modo, para que seja prolatada basta que o magistrado esteja convencido da materialidade do delito e que existam indícios de que o réu seja seu autor. No caso em testilha, há indícios suficientes da participação do recorrente no crime a ele atribuído nestes autos. Impende realçar que, na fase da pronúncia, não vigora o princípio do in**

dubio pro reo, se resolvendo em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (in dubio pro societate).II- **Recurso improvido.** Decisão por unanimidade de votos. (Recurso em Sentido Estrito 564286-40000911-32.2021.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/01/2022, DJe 17/02/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA OU DA PARTICIPAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM COMENTÁRIOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO DE FORMA UNÍSSONA. **1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.** 2. No caso dos autos, a materialidade delitiva vem sobejamente demonstrada pelas fotografias, Certidão de Óbito, Perícia Tanatoscópica e Laudo Traumatológico, Enquanto que os indícios de autoria decorrem dos depoimentos das testemunhas inquiridas e das circunstâncias em que ocorreram os delitos, estando demonstrados os requisitos necessários à manutenção da pronúncia. 3. Despronunciar o Recorrente, pelo menos neste momento, afigura-se prematuro, visto que, nesta fase processual, a dúvida milita em favor da sociedade, tendo prevalência o princípio in dubio pro societate, e não o in dubio pro reo.4. Recurso não provido. Pronúncia mantida. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 560117-80000457-52.2021.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 26/01/2022, DJe 18/02/2022)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA. EXISTÊNCIA DE ÍNDICIOS DA AUTORIA DELITIVA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO.I - **Preconiza o artigo 415, do Código**

de Processo Penal, as hipóteses em que o juiz absolverá desde logo o acusado, não se aplicando ao caso dos autos nenhuma delas, nem mesmo a disposta no inciso IV, do aludido dispositivo legal, tendo em vista que a autoridade julgadora se convenceu da existência de indícios nos autos que indicam ser provável que o requerente é o autor do homicídio e que a tese da excludente de ilicitude não restou cabalmente demonstrada nesta fase processual, não merecendo, portanto, acolhida o pedido de absolvição sumária do réu. II - Para a pronúncia do acusado exige-se, tão somente, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, visto constituir mero juízo de admissibilidade. **Prevalência do princípio in dubio pro societate.** III - A autoridade julgadora afirmou serem evidentes os indícios de autoria a partir do conjunto probatório, notadamente as declarações testemunhais colhidas em juízo, as quais, de fato, dão conta da existência de uma inimizade entre vítima e acusado e que no dia do fato eles realmente entraram em luta corporal, contudo, existe nos depoimentos transcritos nos autos versão de que no meio da discussão o acusado desferiu golpes de faca que ceifaram a vida da vítima. IV - Recurso não provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 559370-80000304-19.2021.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 12/01/2022, DJe 02/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE EVANDRO JOSÉ AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA E DE QUE EDILSON SILVA NÃO PARTICIPOU DOS FATOS. SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DÚVIDAS SOBRE A CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SUBMISSÃO DO CASO AO TRIBUNAL DO JÚRI. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DECISÃO UNÂNIME. **1. Há indícios suficientes de que o crime foi praticado pelos recorrentes, porém, não há certeza plena de que Evandro José tenha agido acobertado pelo manto da legítima defesa. As eventuais dúvidas sobre a configuração da causa de exclusão de ilicitude e sobre a participação de Edilson Silva no fato criminoso devem ser decididas pelos jurados, considerando que nesta fase processual vige a regra do in dubio pro**

societate. 2. Recurso ao qual se nega provimento. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 566472-80001040-37.2021.8.17.0000, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/01/2022, DJe 10/02/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. VEREDITO AMPARADO NA PROVA DOS AUTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. TODAS AS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. DOSIMETRIA CORRETA. SANÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. **1. Presentes, no processo, prova da materialidade e autoria, além da sólida carga probatória que justifica a condenação do Apelante, reluz a verossimilhança da tese acusatória, aliada aos depoimentos prestados na fase inquisitorial e judicialmente, além de laudos periciais, e demais provas dos autos coadunam-se com a tese esposada pela acusação, não havendo que se cogitar falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, na versão adotada pelo Tribunal do Júri.****2. Hipótese em que estão provadas que o crime foi cometido por motivo torpe e com recurso que tornou impossível a defesa da vítima, a exclusão das qualificadoras não encontra amparo nos autos, não havendo fundamento para seu acolhimento.** 3. Inocorrência de nulidades na dosimetria da pena, cuja pena-base encontra-se fundamentada nas provas dos autos e mostra-se proporcional e suficiente à reprimenda fixada. **Presentes, nos autos, prova da culpabilidade, frieza do agente, premeditação, circunstâncias do crime, além de conduta social reprovável, são circunstâncias judiciais aptas a justificar a exasperação da pena-base para além do mínimo legal, revelando a pena aplicada justa e proporcional às particularidades do caso concreto, não merecendo qualquer redimensionamento em patamar inferior. Dosimetria correta em todas as fases. Sanção justa e proporcional. Precedentes STJ.****4. Ao confrontar-se com várias teses, optou o Conselho de Sentença por aquela que lhe pareceu mais convincente, sendo verossímil a versão acusatória, não há que se falar em julgamento manifestamente contrário às provas dos autos,**

sendo vedada a cassação do decisum pelo Tribunal ad quem sob pena de afronta à soberania vereditos. A decisão do Tribunal do Júri só deve ser reformada quando totalmente divorciada dos elementos probatórios carreados aos autos, o que não ocorre, in casu, devendo ser mantida a condenação. Precedentes STJ.5. Impossível a redução da pena, quando presentes e provadas a existência de vastas circunstâncias judiciais, além de duas hipóteses de incidência para qualificar o delito, devidamente fundamentadas na sentença e reconhecidas pelo Conselho de Sentença, razão pela qual a manutenção se impõe. Precedentes STJ.6. Sentença Mantida. Apelação Não Provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 526469-90010159-90.2016.8.17.0810, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/01/2022, DJe 10/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NÃO ACOLHIDA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPROCEDENTE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- A pronúncia é decisão que põe termo a primeira fase do procedimento do Júri, constituindo mero juízo de admissibilidade da denúncia, sem que proceda, no entanto, a análise do mérito, mormente porque, esta cabe ao Conselho de Sentença, por força de norma constitucional. 2- Existindo nos autos confirmação da materialidade e indícios suficientes de autoria, deverá o réu, em conformidade com o art. 413 do CPP, ser pronunciado, para que então seja submetido ao Tribunal Popular do Júri, que proferirá um juízo concreto. 3- Diante do conjunto probatório carreado aos autos, denota-se que o magistrado corretamente pronunciou o recorrente, vez que as provas dos autos apontam indícios de autoria e a prova da materialidade é inconteste. 4- Havendo dúvidas e incertezas quanto à tese da defesa de que o acusado não teve participação no delito, deve ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida, porquanto nessa fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate. 5- Recurso improvido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 567726-50001109-69.2021.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho,

1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 10/02/2022, DJe 24/02/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO. PRELIMINARES. NÃO VERIFICADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR RETIRADA DO RÉU DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL DE LEITURA DA DENÚNCIA PARA TESTEMUNHA. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. PLEITO DE DESPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. IMPROCEDENTE. NÃO É POSSÍVEL O AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da instrução processual por cerceamento de defesa, haja vista que foi oportunizado ao Defensor do acusado participar efetivamente da referida audiência - onde protestou contra o deferimento do pedido da testemunha de ser ouvida sem a presença do acusado, protesto que foi indeferido - e ainda teve outras oportunidades de se manifestar, especialmente quando da apresentação de suas alegações finais (fls. 186/192) tendo arguido a mesma mácula em questão, a qual novamente foi rechaçada de maneira fundamentada na decisão de pronúncia. Além disso, não se comprovou efetivo prejuízo à defesa que possa caracterizar nulidade por cerceamento de defesa. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade da instrução por leitura da denúncia para a testemunha, pois inexistente proibição legal para tanto, sendo mister notar que o processo penal é regido pelo princípio da publicidade, sendo o sigilo do processo ou de atos processuais a exceção, que não ocorre no caso. 3. No caso dos autos, não se verifica a existência de excesso de linguagem na sentença de pronúncia, tendo em vista que apenas explicitou as teses levantadas, transcrevendo o depoimento das testemunhas, não fazendo nenhum juízo de valor acerca do dolo ou da certeza da autoria e se limitando a indicar os motivos de seu convencimento sem, contudo, possibilitar a influência no entendimento dos jurados. 4.[...] 5. Outrossim, a Defesa afirma que a acusação não comprovou a conduta do acusado, procurando desvalorar a prova testemunhal como se os indícios de autoria que dela dimanam fossem mero "ouvir dizer", o que se reputa improcedente,

pois a vítima sobrevivente, em seus depoimentos, identifica o réu como um dos agentes ativos dos crimes, o que se coaduna com outras provas dos autos. Havendo dúvidas e incertezas quanto à autoria delitiva, deve o recorrente ser submetido à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida e conexos, porquanto nessa fase processual, prevalece o princípio *in dubio pro societate*. 6. De outra parte, tem-se que não há como se afastar as circunstâncias qualificadoras constantes da pronúncia (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima), sobretudo porque estas não se apresentam como manifestamente improcedentes na hipótese dos autos. 7. [...]. 8. Desprovemento do recurso. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 565905-80001550-02.2020.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 10/02/2022, DJe 24/02/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. RECURSO DESPROVIDO. PEDIDO DA DEFESA DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Na fase de admissibilidade da acusação (pronúncia) exige-se, segundo a moldura legal prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade do fato e apenas indícios suficientes de autoria ou participação. Especificamente em relação à autoria do fato, o chamado *judicium accusationis* contenta-se, assim, com um juízo de probabilidade. 2. Ao final da primeira fase do procedimento do Júri, a dúvida acerca da autoria delitiva leva o magistrado a proferir a sentença de pronúncia, uma vez que nessa etapa procedimental prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, cabendo ao Conselho de Sentença decidir o mérito da presente demanda. 3. **A possibilidade de afastamento das qualificadoras da decisão de pronúncia, somente será possível quando elas estiverem totalmente desconectadas do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, mostrando-se improcedentes e descabidas. Havendo indícios no processo de que todo o evento delituoso foi praticado por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, devem ser mantidas as qualificadoras constantes no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP.** 4. **A decisão que decreta a prisão preventiva não está prevista no rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, como uma**

das hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito. Por esse motivo, não deve ser conhecido o pedido do acusado de concessão de liberdade provisória no julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia. (Recurso em Sentido Estrito 565682-00000974-57.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 10/02/2022, DJe 24/02/2022)

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE SUBTRAÇÃO DA QUALIFICADORA DO INCISO II, DO §2º, DO ART. 121 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. FATO DEVIDAMENTE NARRADO NA DENÚNCIA, COM DECISÃO FUNDAMENTADA DE ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. **Em se tratando de pronúncia, a exclusão de qualificadora somente deve ocorrer quando ela for manifestamente improcedente, sob pena de se invadir a competência do Tribunal do Júri. Tem-se que no presente caso, o suposto motivo fútil, qual seja, não aceitação pelo réu de cobrança de uma pequena dívida sua com a vítima (um relógio empenhado para compra de drogas), encontra fundamentação suficiente nos autos, pela dinâmica delitiva. Decisão que deve ser mantida. Recurso improvido.** (Recurso em Sentido Estrito 563526-90001746-44.2019.8.17.0920, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 10/02/2022, DJe 24/02/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA, REDUÇÃO. INVIABILIDADE. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.- **A materialidade, por se tratar de delito formal, não deixa vestígios, encontrando-se consubstanciada na palavra da vítima, a qual foi confirmada pela prova testemunhal colacionada aos autos. - Em que pese os argumentos de insuficiência de provas ou de atipicidade da conduta apresentados pela Defesa, a prova oral produzida mostra-se suficiente para demonstrar a existência do crime e que o apelante foi o autor do ilícito, autorizando, assim, o desfecho condenatório. - Desse modo, resta inviável acolher-se o pedido de absolvição.** Subsidiariamente, o apelante pugna pela redução da penalidade imposta, por considerá-la excessiva e

injustificada. - [...] Nada a se alterar neste aspecto.- Resta mantido o regime aberto como inicial ao cumprimento da pena. - Ainda, correta a decisão a quo quanto à impossibilidade de substituição da sanção corpórea por pena restritiva de direitos, vez que o crime foi cometido com grave ameaça. - Apelo desprovido. (Apelação Criminal 549359-60001152-02.2017.8.17.0370, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 09/02/2022)

Dos Crimes Contra o Patrimônio

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO RECORRENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA INSTÂNCIA A QUO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. DESCABIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 75 DO TJPE. TESTEMUNHA QUE RATIFICOU O SEU DEPOIMENTO NA ESFERA POLICIAL. AUTORIA EVIDENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. TESTEMUNHOS QUE RELATAM O EMPREGO E EFETIVO DISPARO DO ARTEFATO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. CAUSA DE AUMENTO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. As eventuais nulidades ocorridas ao longo da instrução, como o reconhecimento do acusado, devem ser arguidas até as alegações finais, sob pena de preclusão. 2. Segundo a súmula nº 75 do TJPE, a palavra da vítima se reveste de relevante valor nos crimes patrimoniais, especialmente no caso dos autos em que o depoimento de testemunha ratifica o reconhecimento do Apelante pela vítima. 3. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que é desnecessária a apreensão e realização de perícia em arma de fogo utilizada para o roubo, mormente quando há relatos do efetivo emprego e acionamento do artefato. 4. Descabe a redução da pena-base quando o juízo a quo já a fixou no mínimo legal. 5. Apelo desprovido.** (Apelação Criminal 554989-70001152-52.2011.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 02/02/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE ROUBO SIMPLES (ART. 157 DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO, PORÉM, A 1 (UM) ANO E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, MAIS 15 DIAS-MULTA, PELO TIPO PENAL DE FURTO SIMPLES (ART. 155 DO CP). INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA PEDIR A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ROUBO. ALEGAÇÃO DE QUE ESTÁ COMPROVADO O EMPREGO DE "GRAVE AMEAÇA" CONTRA A VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PORTE FÍSICO DO ASSALTANTE. RUA ESQUISITA.1 - O réu, ora apelado, abordou uma mulher pela manhã, em um local ermo, dela conseguindo subtrair um aparelho celular. Na ocasião, ele ainda pretendia levar a aliança da ofendida, mas esta disse que não entregaria o objeto. O assaltante seguiu caminho, mas terminou sendo detido por populares nas imediações.2 - O pleito ministerial, de desclassificação da conduta de furto para roubo, merece acolhimento.**2.1 - Analisando-se atentamente os autos, observa-se que o réu, ora apelado, empregou sim uma grave ameaça contra a vítima, seja por ser alto e forte, seja pelas circunstâncias do local em que a abordou.2.2 - A vítima, tanto na Delegacia quanto em Juízo, fez referência a essas nuances fáticas, ressaltando que se sentiu ameaçada pelo indivíduo que repentinamente apareceu diante dela. A ofendida ainda esclareceu que o réu prometeu agredi-la com um murro caso não houvesse a entrega de objetos pessoais. 2.3 - Os policiais militares que conduziram o assaltante à Delegacia também prestaram informações no mesmo sentido, confirmando as narrativas que chegaram ao seu conhecimento.2.4 - E na verdade, o próprio réu confessou a empreitada criminosa. Embora tentando se esquivar, dizendo que em nenhum momento usou, efetivamente, de violência contra a vítima, mesmo assim ele admitiu tê-la abordado e "dado um bote" no celular dela.3 - Desclassificação do delito e consequente necessidade de readequação dos cálculos dosimétricos.3.1 - [...]. 3.2 - [...]. 3.3 - [...]. 3.4 - [...]. 3.5 - [...]. 4 - À unanimidade, deu-se provimento ao Apelo. (Apelação Criminal 559489-20012406-41.2019.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/01/2022, DJe 03/02/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ARTIGO 180, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITOS DE

ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPROCEDÊNCIA. DOLO EVENTUAL. RÉU QUE SABIA OU DEVIA SABER DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM ADQUIRIDO. PRODUTO REVENDIDO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO NÃO UNÂNIME.1. **Havendo prova efetiva acerca da materialidade e da autoria delitivas do crime de receptação qualificada, não há que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação para receptação culposa. Hipótese em que o réu adquiriu e revendeu, em plataforma virtual de compra e venda, aparelho celular de procedência duvidosa, comprado sem nota fiscal e pela metade de seu valor;**2. O dolo eventual é suficiente para configurar o tipo de receptação qualificada, nos termos do artigo 180, § 1º do Código Penal. Na hipótese, o apelante, se não sabia, devia saber que o aparelho celular era produto de crime, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (vendedor desconhecido, procedência duvidosa, preço muito baixo, não apresentação de nota fiscal, entre outras);3. Não deve ser reduzida a pena-base se, reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis, foi ela aplicada em patamar razoável. Na hipótese, conquanto o juízo sentenciante não tenha observado a melhor técnica na análise de todas as referidas circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a exasperação da pena-base está devidamente justificada pelos vetores valorados negativamente de maneira acertada. Hipótese em que a fixação da pena-base de 04 (quatro) anos para a receptação qualificada, atende aos princípios da razoabilidade, principalmente pelo histórico de condenações criminais do réu;4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão por maioria. (Apelação Criminal 555699-20026966-56.2017.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 03/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DA DEFESA. RÉU CONDENADO A 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO. DECURSO DO TEMPO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE INTERCORRENTE.1.**Confrontando os prazos prescricionais com os marcos interruptivos da prescrição, previstos no artigo 117 do Código Penal, in casu, publicação da sentença condenatória recorrível (inciso IV) e dias atuais, tem-**

se que entre a data da publicação da sentença (08.10.2009- fl. 87) e o dia do presente julgamento, passaram-se mais de doze anos, acarretando o perecimento da pretensão de o Estado punir o réu Marivaldo Josino Pereira com relação ao crime em questão e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. (Apelação Criminal 553598-20000201-52.2000.8.17.1130, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 03/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE REDUÇÃO DE PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO CRIMINAL ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verificando-se que a análise negativa das circunstâncias judiciais pelo magistrado de primeiro grau, encontra fundamento concreto nos elementos dos autos, não é possível a fixação da pena-base no mínimo legalmente previsto. 2. **Sobressaiu-se que, embora existam posicionamentos opostos, esta 2ª Câmara Criminal comunga do entendimento de que ações penais em andamento constituem elementos objetivos da vida do acusado, devendo, assim, servir de referência quando da análise da primeira fase da dosimetria da pena, tanto para fins de considerá-los como maus antecedentes como personalidade ou conduta social negativa, justificando os vetores negativos em dados concretos dos autos.** 3. Recurso não provido, por maioria de votos. (Apelação Criminal 554820-30010493-61.2015.8.17.0810, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 03/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. 1. Deve ser confirmada a condenação pelo delito de roubo simples se comprovadas a materialidade e a autoria. **Hipótese em que, conquanto a vítima não tenha sido ouvida em juízo, há robusta prova judicializada a amparar a condenação, principalmente os depoimentos testemunhais dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante**

do réu, de posse do objeto roubado; 2. Não deve ser reduzida a pena-base se foi ela aplicada em patamar razoável, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. Na hipótese, conquanto o juízo sentenciante não tenha observado a melhor técnica na análise de todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a exasperação da pena-base está devidamente justificada, sobretudo se se levar em conta que a ela foi fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, ou seja, apenas 06 (seis) meses acima do mínimo legal, em atendimento aos princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado;3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão por maioria.(Apelação Criminal 556164-80004352-86.2019.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 04/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ARTIGO 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DE TODOS OS VETORES DO ARTIGO 59 DO CP SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PENA CONCRETA FIXADA EM PATAMAR MAIS PRÓXIMO DO MÍNIMO. MANTIDA ANÁLISE DESFAVORÁVEL RELATIVA AOS ANTECEDENTES. PENA RAZOÁVEL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. **1. Deve ser mantida a pena-base de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo crime de roubo se, conquanto todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não foram concreta e devidamente fundamentadas, houve a valoração negativa e acertada dos antecedentes criminais, os quais justificam a pena-base concreta fixada pelo juízo a quo;**3. Apelo conhecido e desprovido. Decisão por maioria. (Apelação Criminal 557098-30002589-11.2013.8.17.0470, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 04/02/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE FORJADO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGENTE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. **1.**

Se a negativa de autoria sustentada pelo apelante não encontra guarida nas demais provas carreadas aos autos e inexistente qualquer elemento que confirme a versão de que o flagrante do crime de tráfico foi forjado pelos policiais, impossível o acolhimento da pretensão absolutória, uma vez comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. 2. O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes. (Precedentes. Súmula 75 TJPE). 3. O beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção das custas processuais, cujo pagamento constitui um dos efeitos da condenação, por força do art. 804 do CPP. No caso de réu pobre na forma da lei, a cobrança deverá ser suspensa enquanto perdurar a condição de hipossuficiência do condenado, até o prazo máximo de 05 anos, sendo a fase de execução o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado. 4. Recurso não provido. **Decisão por maioria de votos.** (Apelação Criminal 554765-70005713-15.2014.8.17.0810, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 04/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE NEGATIVA DA PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. QUANTUM PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA QUE NÃO INTERFERE NA FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em excesso na fixação da pena-base quando se verifica que a reprimenda do réu restou justa e proporcional às peculiaridades do caso concreto, notadamente personalidade e os motivos do crime; 2. Não se reconhece a atenuante da confissão espontânea quando o réu é preso em flagrante delito, ainda na posse da res furtiva. 3. A detração do tempo de prisão provisória só realizada na sentença quando implica na alteração do regime inicial de cumprimento da pena, o que não é o caso dos autos, principalmente pelo fato de o réu ser reincidente. 4. Recurso não provido, por maioria de votos. (Apelação Criminal 546507-00002092-70.2018.8.17.0001,

Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 04/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA (ART. 14, II, CP) DE ROUBO COM RESULTADO MORTE (ART. 157, §3º, II DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO POR LATROCÍNIO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA QUANDO SE COADUNA COM AS OUTRAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 88 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. HIPÓTESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA APLICOU A EMENDATIO LIBELLI (ART. 383 DO CPP) CORRETAMENTE, SEM ALTERAR A DESCRIÇÃO FÁTICA CONSTANTE DA DENÚNCIA. DOSIMETRIA EFETUADA NOS LIMITES LEGAIS. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. METADE (1/2). CRITÉRIO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO OBSERVADO. PENA DEFINITIVA 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FECHADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.I - **A emendatio libelli se dá quando o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribui-lhe definição jurídica diversa. In casu, o juízo de primeira instância corretamente desclassificou de roubo simples para tentativa de roubo com resultado morte na sentença, sem alterar a descrição do fato na denúncia. Não seria caso de mutatio libelli, como sustentado pela defesa.** Por outro lado, as provas produzidas em juízo ratificaram a tese de latrocínio tentado, não merecendo reparo a sentença. II - A dosimetria foi efetuada seguindo-se à risca o estabelecido pelo art. 68 do Código Penal. Pena base fixada no mínimo legal e fração de diminuição da tentativa estabelecida em 1/2 (metade) **tendo em vista o critério do iter criminis percorrido.**III - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 558901-90008980-21.2019.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/01/2022, DJe 04/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO (ART. 157, §3º, FINAL, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP). APELO DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA REDUÇÃO REFERENTE À TENTATIVA CORRETA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO DO DELITO.

RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - A materialidade ficou demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência e Laudo Traumatológico.II - A prova é no sentido de que o recorrente e o corréu, em comunhão de desígnios, planejaram o crime, tendo o apelante segurado a vítima, enquanto o corréu a agredia com golpes de faca, com intenção de matá-la, para lhe subtrair o veículo. **Friso que o resultado "morte" não foi alcançado, por circunstâncias alheias às vontades dos réus, uma vez que a vítima, embora tenha sido deixada gravemente ferida em local ermo, foi socorrida e levada ao hospital. Assim, as declarações precisas da vítima, ratificadas pela testemunha, colimam no sentido da condenação do recorrente pela prática tentada do crime de latrocínio. Inexistindo dúvida, impossível a hipótese de absolvição.**III - Dosimetria. A magistrada sentenciante procedeu de forma correta, ao aplicar a fração mínima de 1/3 (um terço), tendo em vista a observância ao iter criminis, ou seja, que o crime ficou próximo de ser consumado. Destaco que o laudo traumatológico demonstrou que a vítima, em decorrência das graves lesões sofridas, teve perigo de vida, além de incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, inclusive perdendo um dos rins.IV - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 560669-70002593-39.2016.8.17.0730, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/01/2022, DJe 04/02/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO APELANTE. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS. BENS SUBTRAÍDOS RECUPERADOS DAS MÃOS DOS AGENTES DELITIVOS. AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. ALEGADA EXORBITÂNCIA DA PENA APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O ARBITRAMENTO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA JUSTA E ADEQUADA AO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 443/STJ. EXTENSÃO AO CORRÉU. ARTIGO 580 DO CPP. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE REDIMENSIONADAS. REGIME PRISIONAL INICIAL ADEQUADO AO QUANTUM DE PENA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU. COMUNICAÇÃO AO JUIZ DAS EXECUÇÕES PENAIS. DECISÃO UNÂNIME.1. **Para que haja absolvição por insuficiência de provas é necessário que não se tenha construído um universo sólido de elementos comprobatórios da participação do réu para o delito, como ocorreu na hipótese.**2. Presentes provas de autoria, através de depoimentos acordes e firmes conjugados ao flagrante e às circunstâncias da prisão, com a recuperação dos bens subtraídos, não há como se infirmar a sentença condenatória.3. **Militando em desfavor do réu 02 (duas) vetoriais do artigo 59, do CP (circunstâncias e consequências do crime), fica justificada a imposição da pena-base acima do mínimo legal, de forma que o quantum arbitrado se afigura justo, proporcional e adequado ao caso concreto, inexistindo ilegalidade, devendo ser confirmada.**4.[...]. 5. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas no sentido de redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada ao Apelante José Albino dos Santos para 08 (oito) anos de reclusão, e, com fundamento no art. 580 do CPP, redimensionar a pena privativa de liberdade imposta ao corréu José Almir Cosme da Silva para 08 (oito) anos de reclusão, mantida a sentença condenatória em seus demais termos, dando-se imediato conhecimento desta decisão ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Resolução 113 do CNJ. Decisão unânime. (Apelação Criminal 513468-70002191-88.2004.8.17.0370, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 04/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES TENTADO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ALICERÇAR A CONDENAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ACUSADO RECONHECIDO NA ESFERA POLICIAL PELA VÍTIMA. TESTEMUNHAS POLICIAIS QUE CORROBORARAM EM JUÍZO AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Tendo o acusado sido preso em flagrante delito logo após a tentativa de roubo, tendo a vítima reconhecido o acusado na fase inquisitorial, na presença dos policiais, que ratificaram o ato em Juízo, não existe dúvida com relação a autoria, devendo ser reformada a sentença absolutória para condenar o apelado pelo delito de roubo simples em sua forma tentada.**II - Apelação provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal

541278-40065955-39.2014.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/01/2022, DJe 08/02/2022)

PENAL PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU RECONHECIDO PELA VÍTIMA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDENTE FUNDAMENTADAS. TERCEIRA FASE CONCURSO DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PENA MANTIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO SEMIABERTO DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Inexistência de dúvidas quanto à autoria e materialidade diante do acervo probatório, especialmente os depoimentos colhidos na fase inquisitorial e em juízo.2. **O réu foi reconhecido pela vítima logo após a prisão em flagrante e os policiais que efetuaram a prisão confirmaram em Juízo que enquanto diligenciavam em busca dos autores do crime, receberam informes que o réu estava circulando com a moto roubada, portanto, não há que se questionar a autoria do delito.**3. Não há ilegalidade no aumento de pena em patamar maior que o mínimo legal quando a fundamentação é suficiente e o quantum aplicado está dentro da razoabilidade. 4. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso para manter a sentença inalterada. (Apelação Criminal 556022-50000017-63.2017.8.17.1110, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 15/07/2021, DJe 07/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRELIMINARMENTE. PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. INCOMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. PERSONALIDADE. DESVALORAÇÃO INDEVIDA. MULTA. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REGIME SEMIABERTO. MANTIDO. RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não conhecido o requerimento de afastamento da pena de multa, por ser de competência do Juízo da execução.2. **Prevalece na jurisprudência pátria o entendimento pela incompatibilidade entre o princípio da insignificância na hipótese de o acusado ser reincidente, sobretudo se a recidiva é específica,**

não havendo que se falar em atipicidade material da conduta. Condenação mantida. Precedentes do STF e do STJ.3. [...] .4. Incabível a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos, porquanto não preenchido o requisito da primariedade.5. Apelo parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. À unanimidade de votos. (Apelação Criminal 555642-30006403-68.2019.8.17.0810, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 09/02/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA E DOS MILICIANOS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem grande relevância, conforme julgados do STJ e a Súmula 88 deste TJPE.**II - **A versão transmitida pelos milicianos, que prestaram declarações ricas em detalhes e perfeitamente compatíveis entre si, é totalmente verossímil, valendo como meio de prova, tendo sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Consonância com o entendimento manifestado na Súmula 75 deste Tribunal de Justiça.**III - **Não prospera a tese de desclassificação para o crime de pote ilegal de arma de fogo de uso permitido, pois a conduta do apelante coaduna-se com o delito de roubo, ou seja, mediante grave ameaça, utilizando-se de arma de fogo, subtraíram dinheiro e outros pertences do estabelecimento comercial e dos clientes que lá estavam.**IV - Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 508653-30037289-94.2012.8.17.0810, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/01/2022, DJe 10/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA (ART. 155, § 1º E 4º, I E II, C/C ART. 14, II, TODOS DO CP). PEDIDO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. AGENTE QUE CONFESSOU O CRIME EM DETALHES SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. EXACERBAÇÃO DA PENA BASE APLICADA. INOCORRÊNCIA. REPRIMENDA ESTABELECIDA DE ACORDO COM OS DITAMES DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Pedido absolutório que, além de não fundamentado, colide frontalmente com o conjunto probatório, notadamente a confissão judicial do agente.**II - Pena que não demanda reparos porquanto estabelecida de acordo com

o regramento dos arts. 59 e 68 do CP.III - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 563413-70019931-45.2017.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/01/2022, DJe 11/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXARCEBAÇÃO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. CONDUITA SOCIAL E PERSONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. APELO NÃO PROVIDO.I - **Não se mostra exacerbada a pena-base aplicada pouco acima do mínimo legal, quando as circunstâncias judiciais do réu, analisadas a teor do art. 59, do CP, não lhes são favoráveis. Ademais, a orientação reiteradamente firmada no STJ é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode esta Corte reexaminar o decisum em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. Precedente do STJ.II - A jurisprudência desta Corte possui o entendimento pacífico de que, estipulada pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime prisional fechado. Precedentes.III - Recurso não provido.** Decisão unânime. (Apelação Criminal 557445-20023127-57.2016.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/01/2022, DJe 11/02/2022)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO (ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). DUAS QUALIFICADORAS. AFASTAMENTO DA PRIMEIRA. **ARMAS QUE NÃO FORAM ENCONTRADAS E PERICIADAS. DISPENSABILIDADE DA APREENSÃO E EXAME DE EFICIÊNCIA DAS ARMAS DE FOGO UTILIZADAS NO ASSALTO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DOS ARTEFATOS DE FOGO NA PRÁTICA DELITUOSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 90 DO TJPE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALTERAÇÃO DA PENA. PROVIMENTO INTEGRAL DO APELO. DECISÃO UNÂNIME.**(Apelação Criminal 545035-50005562-19.2013.8.17.1090, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/01/2022, DJe 11/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 226, DO CPP. NEGATIVA DE AUTORIA DO APELANTE ALLAN FERREIRA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS QUE DEMONSTRAM A SUA PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. REDUÇÃO DA PENA DO APELANTE JÔNATA DE OLIVEIRA REIS. EXACERBAÇÃO NÃO VERIFICADA. RÉU QUE NÃO FAZ JUS AO RECONHECIMENTO DAS ATENUATES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE PENAL. APELOS NÃO PROVIDOS. I - O Código de Processo Penal, em seu art. 226, prevê procedimento quanto ao reconhecimento de pessoas e coisas. Contudo, é entendimento sedimentado pela Corte Superior de Justiça que as disposições inculpidas no referido dispositivo legal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. II - Na espécie em comento, nenhum prejuízo foi causado à defesa do apelante Allan Ferreira que não apresentou nenhuma impugnação em ocasião própria com relação ao reconhecimento fotográfico do réu. Inobstante isso, a identificação dos réus pelas vítimas perante fotografia realizada no curso do inquérito policial foi confirmada em juízo, tendo ainda estado em consonância com as demais provas colhidas nos autos, as quais foram consideradas aptas pela autoridade julgadora de primeiro grau a comprovar a autoria delitiva, o que afasta a nulidade suscitada pelo recorrente. III - [...]. IV - A versão do acusado vai de encontro à palavra das vítimas, razão pela qual essa, no caso como dos autos, no crime contra o patrimônio, possui valor relevante, servindo para constituição de prova idônea e suficiente a ensejar um juízo condenatório. Esse é entendimento sedimentado na Súmula 88 do TJPE. V - [...]. VI - [...]. VII - [...]. VIII - Recursos aos quais se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 527788-30000243-31.2017.8.17.1090, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/01/2022, DJe 11/02/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDA E SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MULTIRREINCIDÊNCIA COMPROVADA. DOSIMETRIA CORRETA. SANÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

DECISÃO UNÂNIME.1. Havendo nos autos prova da materialidade e autoria, demonstradas e comprovadas por reconhecimento de pessoas, depoimentos testemunhais, mídias de circuito externo de câmeras e demais documentos comprobatórios, resta comprovada a autoria delitiva, justificando-se a condenação. Incidência da Súmula nº 88, deste TJPE.2. Estando presentes no caso as circunstâncias judiciais desfavoráveis da conduta social e antecedentes criminais, além da agravante da multirreincidência, resta inviável a redução da reprimenda e a fixação da pena em patamar inferior ao fixado, revelando-se a pena aplicada justa e proporcional às particularidades do caso concreto.3. Hipótese em que o Julgador obedeceu, rigorosamente, o sistema trifásico da dosimetria da pena, a pena definitiva não merece qualquer redimensionamento a patamar inferior. Dosimetria correta em todas as fases. Sanção justa e proporcional.4. Sentença Mantida. Apelação Não Provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 530128-20002616-75.2018.8.17.1130, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/01/2022, DJe 11/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. APELOS NÃO PROVIDOS.I - **Conquanto tenha o apelante sido representado pela Defensoria Pública durante a marcha processual, a defesa do recorrente limitou-se a declarar que o acusado não possui condições para arcar com o ônus financeiro decorrente da presente demanda judicial, sem que com isso possa afetar o próprio sustento, sem demonstrar elementos atuais (ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade) que permitam aferir a sua incapacidade financeira, razão pela qual, não conheço do pedido de assistência judiciária gratuita.**II - **Registre-se que, a condenação do vencido ao pagamento das custas está expressamente determinada no texto do art. 804 do Código de Processo Penal, com o fim de ressarcimento dos gastos com o processo criminal pelo Estado.**III - Não se mostra exacerbada a pena-base aplicada pouco acima do mínimo legal, quando as circunstâncias judiciais dos réus, analisadas a teor do art. 59, do CP, não lhes são favoráveis. **Ademais, a orientação reiteradamente firmada no STJ é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em**

flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode esta Corte reexaminar o decisum em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. Precedente do STJ.IV - Recursos não providos. Decisão por maioria. (Apelação Criminal 536009-60000344-23.2017.8.17.1590, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/01/2022, DJe 11/02/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS COMPROVADAS. SANÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. DOSIMETRIA CORRETA. PENA PROPORCIONAL E ADEQUADA. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA DO ART. 33, §3º, DO CPB. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.1. Inocorrência de irregularidades na primeira fase da dosimetria da pena, cuja pena-base encontra-se fundamentada nas provas dos autos e mostra-se proporcional e suficiente à reprimenda fixada, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis da culpabilidade elevada e reprovável, maus antecedentes e circunstâncias do crime desfavoráveis. Precedentes STJ.2. **A manutenção do regime semiaberto de cumprimento de pena se impõem em face da existência de circunstâncias judiciais realmente desfavoráveis.** Incidência do art. 33, §3º, do CPB.3. Sentença mantida. Apelação Não Provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 514696-50000716-18.2015.8.17.1080, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/01/2022, DJe 11/02/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA LOGO APÓS A SUBTRAÇÃO DA COISA CONFIGURA O CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO. PALAVRA DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA OUVIDA EM JUÍZO CONFIRMAM A VIOLÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA FIXAÇÃO A PENA PECUNIÁRIA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA REFORMADA DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Demonstrada pela prova testemunhal e pelas circunstâncias do fato a materialidade e da autoria do crime de roubo atribuídas ao réu pela prova oral, resta inviável o pleito desclassificatório para o crime de furto, por incompatíveis os**

elementos constitutivos do tipo.2. O acervo probatório constante dos autos demonstra a ocorrência de violência à vítima após a subtração do bem, ficando caracterizado o tipo penal do crime de roubo impróprio, pelo que se efetua emendatio libelli nesta instância recursal para corrigir a capitulação jurídica do delito para o art. 157, §1º, do CP.3. O juízo a quo condenou o réu à pena pecuniária de 100 (cem) dias-multa, portanto, acima do mínimo legal. Contudo, não fundamentou o motivo de exasperar a pena, à míngua de circunstâncias judiciais negativas ao réu e de maneira desproporcional à pena privativa de liberdade, que não sofreu qualquer exasperação e foi fixada no mínimo legal. Desta feita, impõe-se a redução da pena de multa para fixa-la no mínimo legal, qual seja, 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, face à inexistência de informações sobre a condição econômica do réu.4. À unanimidade, deu-se parcial provimento ao presente recurso para tão somente reduzir a pena de multa do réu. (Apelação Criminal 566253-30001272-44.2017.8.17.0920, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 27/01/2022, DJe 15/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL ANTE A AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE MINISTERIAL PARA A AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA DESIGNADA E PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA NA DENÚNCIA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1- A violação ou inobservância das prescrições legais e o desvio das imposições normativas cogentes, de acordo com as consequências que gerarem, podem causar nulidade.2- Hipótese em que a despeito de se inferir que a representante ministerial tomou conhecimento informalmente acerca da audiência, não há comprovação nos autos de que a mesma foi intimada pessoalmente, conforme preceitua a lei, o que impõe o refazimento do ato instrutório.3- Ademais, verifica-se que, após ouvir a defesa, o Juízo de primeiro grau dispensou a oitiva de testemunhas e os interrogatórios dos acusados, bem como deixou de conferir prazo para a apresentação de**

Alegações Finais ao Órgão Ministerial. 4- Provimento do apelo, para declarar nulos os atos processuais a partir da audiência de instrução processual realizada no dia 24/10/2019, bem como a sentença de primeiro grau, com o fim de serem sanados os vícios apontados. (Apelação Criminal 565531-80001208-22.2007.8.17.1490, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/02/2022, DJe 15/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CINCO APELAÇÕES CRIMINAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NÃO CABIMENTO. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE USADA COMO MEIO PARA OBTENÇÃO DA VANTAGEM (RESGATE). VANTAGEM DEPENDENTE DA AÇÃO DE TERCEIROS. QUALIFICADORA DO §1º DO ART. 159 DO CP. EXCLUSÃO. INVIÁVEL. CRIME COMETIDO POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DURABILIDADE DO SEQUESTRO SUPERIOR A 24 HORAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOIS ROUBOS MAJORADOS. ABSOLVIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUTORIA DE UM DOS APELANTES COM RELAÇÃO A UM DOS ROUBOS NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. DUAS RECEPÇÕES. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE, EM PARTE. AUTORIA DE UM DOS RECORRENTES COM RELAÇÃO A UMA DAS RECEPÇÕES NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. ART. 311 DO CP. ABSOLVIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUTORIA DE UM DOS APELANTES NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. ART. 16 DA LEI N. 10.826/03 E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPICIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. PENAS-BASES. REDUÇÃO. CABIMENTO APENAS PARA UM DOS APELANTES. CONDUTA SOCIAL. DECOTE VETORIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENAS-BASES DE UM DOS RECORRENTES REDIMENSIONADAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA LIDERANÇA. PREPONDERÂNCIA DA CONFISSÃO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS INTERMEDIÁRIAS DE ALGUNS CRIMES. CONCURSO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS COMETIDOS COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA DE ELO DE CONTINUIDADE. TRÊS APELOS DESPROVIDOS E DOIS APELOS

PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE. I - **Demonstrado que a vítima teve sua liberdade restringida como meio para que os agentes, no total de sete, conseguissem obter a vantagem econômica pretendida, a qual dependia da conduta de terceiros, no caso familiares, amigos e funcionário da vítima, sendo certo que a libertação do ofendido estava condicionada ao pagamento da quantia exigida pelos réus, forçosa a manutenção da condenação de todos os apelantes pelo delito de extorsão mediante sequestro;**II - Ademais, inviável a exclusão da qualificadora do §1º do art. 159 do CP, posto que, no caso em apreço, **além de o sequestro ter durado mais de 24 horas, o crime em questão foi cometido por associação criminosa;**III - [...]; IV - [...]; V - [...]; VI - Todavia, cabalmente demonstradas a autoria, a materialidade e a tipicidade, manteve-se a condenação dos réus pelos delitos tipificados no art. 16 da Lei n. 10.826/03 e no art. 288, parágrafo único, do CP; VII - [...]; VIII - [...]; IX - Por último, incabível a substituição do concurso material pela continuidade delitiva, inclusive entre o roubo do veículo Doblô e o crime de extorsão mediante sequestro, por se tratarem de infrações de espécies distintas, cometidas com desígnios autônomos e sem elo de continuidade; X - Três apelos desprovidos e dois apelos parcialmente providos, à unanimidade. (Apelação Criminal 547433-90000943-12.2016.8.17.0550, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/02/2022, DJe 15/02/2022)

RECURSO DA DEFESA. ROUBO QUALIFICADO PELAS LESÕES CORPORAIS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. AUSÊNCIA DE EXAME COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS MAUS ANTECEDENTES E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DETRAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME.1. [...]. **2. Rejeitada a preliminar de leitura de depoimentos às testemunhas, por ter havido apenas a leitura dos depoimentos às próprias partes que o prestaram, autorização contida no parágrafo único do art. 204 do Código de Processo Penal.**3. **A gravidade das lesões corporais da vítima, estão devidamente atestadas no conjunto probatório dos autos, não havendo necessidade de exame complementar, razão pela qual não merece prosperar o pleito da defesa de desclassificação para o art. 157, caput, do Código Penal.**4. Mantida a circunstância judicial dos maus antecedentes, vez que há sentença condenatória com trânsito em julgado nos autos do processo nº0000340-

67.2017.8.17.0690, com trânsito em julgado em 03/01/2019.5. [...]. 6. Pena definitiva e de multa reduzidas. 7. Regime inicial fechado mantido. **8. A detração deverá ser analisada pela Vara de Execuções Penais, que possui elementos para aferir eventual direito do apelante.** 9. Recurso provido em parte. Decisão unânime. (Apelação Criminal 565708-90000274-87.2017.8.17.0690, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 27/01/2022, DJe 15/02/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO BEM NÃO ÍNFIMO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Não cabe acolhimento a tese de atipicidade da conduta, levando o conjunto probatório carreado aos autos à conclusão de que o apelante praticou o delito de furto descrito na denúncia, não havendo que se falar em absolvição.** II - **Não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor do bem subtraído somava mais do que o valor do salário mínimo vigente à época do fato.** III - Estando perfeitamente comprovado nos autos que o apelante praticou o delito de furto, deve ser mantida a condenação, tal como consta da sentença guerreada. IV - Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 519563-10018514-57.2017.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 26/01/2022, DJe 15/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES. FURTO QUALIFICADO. DOIS RÉUS. CRIME PRATICADO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES, MEDIANTE ARROMBAMENTO E DURANTE O REPOUSO NOTURNO. AUTORIA COMPROVADA NOS AUTOS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ADEQUADAMENTE VALORADAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PENAS MANTIDAS RECURSOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O acervo probatório constante dos autos demonstra a autoria delitiva do réu Felipe Colaço Nunes da Silva, razão pela qual deve ser mantida a condenação. **2. O quantum da pena base deverá ser fixado entre o mínimo e máximo cominado ao tipo penal, considerando a análise do art. 59 do CP, em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Individualização das Penas.** 3. Comprovado que o agente elegeu o horário do repouso noturno para praticar o furto, caracterizada a

causa de aumento de pena prevista no art. 155, § 1º, do CP.4. Em relação aos dias-multa, trata-se de sanção penal cogente e cumulativa do tipo penal, de modo que eventual impossibilidade financeira do apelante não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário (STJ, HC nº 298.169/RS).5. À unanimidade, negou-se provimento aos recursos. (Apelação Criminal 566137-40004353-94.2016.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 27/01/2022, DJe 15/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL. REPRIMENDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.1. **No caso em apreço, corretamente fixada a pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, concretamente fundamentadas, além de a exasperação atender aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da adequação. Reprimenda mantida;** 2. Apelo desprovido, à unanimidade. (Apelação Criminal 546046-20001001-70.2015.8.17.0640, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/02/2022, DJe 15/02/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. PRELIMINARES. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NÃO ACOLHIDAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. RECONHECIMENTO DO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO.IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA BASE REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **O art. 217 do CPP, permite ao magistrado a retirada do réu da sala de audiências quando este constranger ou causar temor às testemunhas ou ao ofendido.**2. **O indeferimento da prova pericial de exame na arma do crime foi devidamente fundamentado, pois demonstrada a sua desnecessidade.**3. **O acervo probatório constante dos autos demonstra a ocorrência de violência e grave ameaça às vítimas na ocasião da subtração do bem, restando caracterizada a materialidade dos crimes de roubo.**4. [...] .5.

[...] .6. À unanimidade, deu-se parcial provimento ao presente recurso. (Apelação Criminal 566519-60001843-69.2020.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 27/01/2022, DJe 15/02/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVADAS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL, NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE, REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Materialidade e autoria - devidamente comprovadas pelo Boletim de Ocorrência, do documento do veículo pertencente ao município de Macaparana, fotografias, Auto de Avaliação Indireta e depoimentos.**2. **Coação moral irresistível - ausência de qualquer prova que demonstre o excludente de culpabilidade.**3. Dosimetria da pena.3.1 Dosimetria da pena base, merece ser redimensionada. [...].3.2 - [...].3.3 - [...]. 3.4 - Pena definitiva fixada em 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção.4 - Recurso ao qual se dá parcial provimento para reduzir as penas impostas ao réu, de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção para 01 (um) ano, 01 (um) mês de detenção; mantendo-se inalterados os demais termos da sentença. (Apelação Criminal 565615-90000052-78.2017.8.17.0930, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/01/2022, DJe 17/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, §2º, INCISO II E ART. 157, §2º-A, I AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DOS ACUSADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. APELOS SOBRE DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE PENAS FIXADAS EM EXCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231, STJ. DOSIMETRIAS CORRETYAS E FUNDAMENTADAS. MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA NA SENTENÇA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. POR MAIORIA DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DE ROBSON MILTON. POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DE IVANILDO. 1. As penas-bases foram fixadas para os dois apelantes de forma idônea, fundamentada e em quantum razoável, no patamar mínimo legal de 04 (quatro) anos, pelo que devem ser mantidas.2. **Como foram fixadas no mínimo legal (quatro anos), as mesmas não podem ser fixadas aquém do mínimo legalmente previsto, em razão do reconhecimento de**

atenuantes, conforme entendimento sumulado pelo STJ, na súmula nº 231. **Precedentes.** 3. **Preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea deve ser mantida, eis que obedece à norma cogente, consistente nos termos exatos do art. 67 do CP, além do quê, há precedentes a esse respeito.**4. **Diante da ausência de previsão legal, o patamar de aumento e de diminuição da pena pelo reconhecimento das circunstâncias agravantes e atenuantes fica ao prudente arbítrio do julgador, que deve atender aos princípios da razoabilidade e da individualização da pena.**5. **Manutenção do aumento da pena em 2/3 (dois terços), em razão das causas especiais de aumento previstas no art. 157, §2º, inciso II (concurso de agentes) e no inciso I do § 2º-A, do art. 157 (emprego de arma de fogo), ambos do Código Penal. Manutenção da pena definitiva fixada na sentença.**6. **Incabível o afastamento da pena de multa, sob pena de ferir o princípio da legalidade, uma vez que tal sanção decorre de imperativo legal, inexistindo a possibilidade de isenção pelo fato do réu ser hipossuficiente.** 7. Por maioria de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, negou-se provimento ao apelo de Robson Milton Domingos da Silva, nos termos do voto do relator. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo de Ivanildo Francisco da Silva Júnior, em relação à pena privativa de liberdade, nos termos do voto da turma, no tocante à pena pecuniária, por maioria de votos, foi negado provimento, nos termos do voto do relator, vencido nesta parte, o revisor, que a reduzia para 16 (dezesesseis) dias-multa. (Apelação Criminal 559384-20043735-06.2018.8.17.0810, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 22/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. PENAS ALTERADAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. **O acervo probatório constante dos autos demonstra a autoria e materialidade delitivas, mormente pela congruência e harmonia entre os depoimentos da vítima, da testemunha ocular e da testemunha policial que aprendeu os réus em flagrante, os quais foram prontamente reconhecidos pela vítima como autores do fato, ainda no local do crime. O fato de terem sido presos e avistados, um**

dos réus com o objeto roubado e o outro portando a faca utilizada no delito, a qual jogou fora e tentou se desvencilhar, momento em que foi visto pelos policiais, demonstra que o reconhecimento dos agentes ativos do delito efetuado pela vítima e pelas testemunhas tem maior credibilidade do que a negativa de autoria dos réus, quando interrogados em juízo. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de natureza patrimonial a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando em harmonia com as demais provas dos autos. Tal entendimento encontra-se consagrado também no âmbito desta Corte de Justiça, conforme se verifica no Enunciado da Súmula nº 88: do TJPE "Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado". 3. No tocante à dosimetria das penas dos apelantes, decotou-se em favor de ambos os apenados [...] 4. Reformadas as penas de ambos os réus. 5. À unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso. (Apelação Criminal 564607-30001043-46.2017.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 10/02/2022, DJe 24/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO NA MODALIDADE TENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PREJUDICADO. PATAMAR JÁ UTILIZADO NA ORIGEM. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. IGUALMENTE PREPONDERANTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO DE PENA DA MODALIDADE TENTADA. IMPROCEDENTE. MANTIDA A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE AUMENTO DE PENA PELA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Não houve flagrante ilegalidade, tampouco teratologia, quando o juízo a quo aquilatou a circunstância judicial das consequências do crime. Muito pelo contrário, a fundamentação em que o magistrado monocrático lastreou a exasperação da pena-base, apesar de sucinta, encontra esteio na prova coletada nos autos, e evidencia que o trauma experimentado pela vítima e por seus pais, que se mudaram de endereço pela sensação de insegurança causada pelo trauma da**

ação criminosa, ultrapassa o mero aborrecimento. 2. Por serem igualmente preponderantes, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Precedentes do STJ. 3. Observa-se que o juízo a quo reconheceu a situação fática da pandemia - fato notório -, mas não declinou em sua fundamentação se teria o réu se aproveitado de maneira específica dessa situação de calamidade pública para facilitar a execução do crime. A falta de proveito para o agente ou de relação direta da conduta delitiva com a situação de calamidade pública, impede o reconhecimento e a aplicação da circunstância agravante do art. 61, inciso II, "j", do Código Penal, consoante o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também desta Egrégia Corte Estadual (Nesse sentido: STJ AgRg no HC 669.508/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 15/06/2021, DJe 18/06/2021; e TJPE ApCrim 0557289-4, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, j. 16/08/2021, DJe 16/09/2021). **4. Na terceira fase dosimétrica, em que pese o pleito da defesa, há de ser mantida a minorante da tentativa na fração de 1/3 (um terço), tendo em vista que o apelante percorreu quase todo o iter criminis, empregando violência real contra a vítima, chegando muito próximo à subtração da motocicleta, só não tendo logrado êxito pela reação do ofendido, que acabou sendo ferido em decorrência do emprego da violência com o uso da faca peixeira. No tocante à majorante do emprego da arma branca, há de ser mantida a fração mínima de 1/3 fixada pelo juízo a quo, para que não haja reformatio in pejus.** 5. Dosimetria reformada, resultando em redução da pena definitiva aplicada, mantidos os demais termos da sentença condenatória. 6. À unanimidade, deu-se parcial provimento ao apelo. (Apelação Criminal 564654-20000744-82.2020.8.17.1250, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 10/02/2022, DJe 24/02/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. INCABÍVEL. APELO DEPROVIDO. À UNANIMIDADE. **1) A negativa de autoria sustentada pelo Apelante não encontra qualquer respaldo diante de toda prova testemunhal constante nos autos. Ademais, é infundado o argumento do acusado que aceitava motos de um desconhecido, que não sabe nome, endereço ou telefone, pagava uma**

quantia pela referida motocicleta sem receber nota fiscal e revendê-la com preço bem abaixo do mercado, sem desconfiar que aquele bem poderia ser de origem ilícita. 2) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmada no sentido de que o crime de receptação, se o bem tiver sido apreendido em poder do acusado, cabe à Defesa apresentar prova sobre a origem lícita do bem ou da conduta culposa do réu, nos moldes do art. 156 do CP, o que não ocorreu nos presentes autos. 3) Diante de todo o conjunto probatório constante nos autos, a manutenção da condenação do apelante Daniel Junio de Moura é medida que se impõe. 4) Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, o Recorrente não faz jus ao benefício, uma vez que possui em seu desfavor duas condenações transitadas em julgado o que é óbice para a concessão, nos termos do art. 44, inciso II do CP. (Apelação Criminal 554046-70039855-06.2018.8.17.0810, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 25/02/2022)

Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL E DA DEFESA - CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, §1º, DO CÓDIGO PENAL) - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL, ARGUIDO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL DE 1º GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO EXERCER JUÍZO DE VALOR ACERCA DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR, SOB PENA DE AFRONTA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PRECEDENTES DE TRIBUNAIS SUPERIORES - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS INSCULPIDAS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARGUIDA PELA DEFESA - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA DEFESA - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS ATRAVÉS DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS OUIDAS EM JUÍZO - CRIMES DE NATUREZA SEXUAL PRESCINDE DA ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL, PRINCIPALMENTE NA MODALIDADE DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL - CONDUTA QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS GENÉRICAS E INERENTES AO TIPO - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NOS ART. 61, II, ALÍNEA G, DO CÓDIGO PENAL (AGRAVANTE POR TER SIDO O CRIME COMETIDO COM ABUSO DE PODER OU VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE A CARGO, OFÍCIO, MINISTÉRIO OU PROFISSÃO) - IMPOSSIBILIDADE - ACUSADO CONTRATADO COMO SEGURANÇA PARTICULAR DO HOSPITAL, RESPONSÁVEL POR ZELAR PELA ORDEM E INTEGRIDADE DAQUELES QUE TRANSITAVAM PELO INTERIOR DO LOCAL - MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL DE PENA O FECHADO, NOS TERMOS DO ART. 33, §2º, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Criminal 509788-50001407-15.2015.8.17.0730, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 04/02/2022)

PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO TENTADO. ART. 213, § 1º C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR OU ATO OBSCENO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE AO DELITO DE ESTUPRO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 2. No caso concreto, a palavra da vítima mostrou-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, vez que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e em pelo fato de não ter sido identificado propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime. 3. Não há que se falar em desclassificação da conduta quando preenchidos todos os elementos constantes no tipo descrito no art. 213, §1º, do Código Penal, cuja consumação não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do réu. 4. Recurso improvido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 566409-50000225-48.2014.8.17.0400, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/02/2022, DJe 15/02/2022)

PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MAIOR DE IDADE E PORTADORA DE ENFERMIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VULNERABILIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA VALORADA ADEQUADAMENTE. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, F, DO CP. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, II, DO MESMO DIPLOMA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Para fins de caracterização da vulnerabilidade da vítima maior de idade e portadora de enfermidade mental, é permitido ao Magistrado, mesmo que sem a presença de laudo pericial, aferir a existência do necessário discernimento para a prática do ato ou a impossibilidade de oferecer resistência à prática sexual, desde que mediante decisão devidamente fundamentada, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. 2. Não há bis in idem na incidência da agravante genérica do art. 61, II, f, concomitantemente com a causa de aumento de pena do art. 226, II, no crime do art. 217-A, ambas do CP. 3. Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 564626-80000142-39.2020.8.17.0750, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 10/02/2022, DJe 24/02/2022)**

PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO. ART. 213, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DO REQUISITO INSERTO NO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA GRAVIDADE DOS FATOS REVELADOS PELO MODUS OPERANDI EMPREENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719/08, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. 2. Adite-se, todavia, a mitigação do aludido**

princípio nos casos de férias, convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, excepcionalidades que devem ser analisadas em cada caso concreto. 3. Na espécie, o magistrado que realizou a instrução não foi o mesmo que prolatou o édito repressivo porque estava em exercício cumulativo, situação que justifica o abrandamento do princípio da identidade física do juiz e impede o reconhecimento da eiva suscitada no recurso. 4. Nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 5. No caso concreto, a palavra da vítima mostrou-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, vez que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e em pelo fato de não ter sido identificado propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime. 6. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 7 No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante que entendeu estarem mantidos os fundamentos que deram suporte à prisão preventiva. Isso porque ficaram demonstradas, com base em elementos colhidos dos autos, a gravidade concreta da conduta e da periculosidade do réu, que que ameaçou a vítima e sua família tanto no momento do crime, com uma faca, quanto posteriormente, caso o denunciasse. 8. Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 561411-50000244-23.2020.8.17.0310, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 10/02/2022, DJe 24/02/2022)

Dos Crimes Contra a Administração Pública

PENAL. PROCESSO PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. DOLO ESPECÍFICO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO DELITO.

ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Para a configuração do crime de denunciação caluniosa faz-se necessária a presença do dolo como elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção de imputar a alguém crime de que o sabe inocente.2. Não se colhendo do processo elementos suficientes para demonstrar o dolo específico da agente, consistente em vontade deliberada em dar causa à instauração de investigação policial contra a vítima, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, impõe-se a manutenção do decreto absolutório.3. Apelo provido. Decisão unânime (Apelação Criminal 566510-30002467-31.2017.8.17.0640, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 27/01/2022, DJe 15/02/2022)

Dos Crimes Contra a Fé Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRELIMINAR DE NULIDADE: INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. REJEITADA. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Nos termos do entendimento pacificado no âmbito do STF e do STJ, a inversão da ordem do interrogatório constitui nulidade relativa, de sorte que, para o seu reconhecimento, faz-se necessária que a alegação tenha sido realizada a tempo e modo adequados, sob pena de preclusão. Além disso, nos termos do art. 563 do CPP, exige-se prévia demonstração do efetivo prejuízo supostamente sofrido pelo réu; 2. In casu, a defesa suscitou a preliminar de nulidade do feito por inobservância ao art. 400 do CPP apenas por ocasião das razões do presente apelo, não tendo se manifestado na audiência em que ocorreram tais atos, tampouco nas alegações finais, operando-se, dessa forma, a preclusão. Além de intempestiva, não foi demonstrado o efetivo prejuízo suportado pelos apelantes, pelo que a rejeição da preliminar em epígrafe é medida que se impõe;3. No mérito, comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, sobretudo pela prova documental colacionada aos autos e não impugnada pelos

réus, forçosa a manutenção da condenação dos apelantes; 4. Apelo desprovido, à unanimidade. (Apelação Criminal 557596-40000043-42.2017.8.17.0890, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/02/2022, DJe 15/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO (TRÊS VEZES). USO INDEVIDO DE SÍMBOLOS DE ÓRGÃO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ADEQUAÇÃO DA PENA BASE. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO. ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O quantum da pena base deverá ser fixado entre o mínimo e máximo cominado ao Tipo Penal, considerando a análise do art. 59 do CP e em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Individualização das Penas. Reavaliação das circunstâncias judiciais. Adequação da pena base. **2. Em caso de réu multirreincidente, não se mostra possível a compensação total entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.** 3. A majorante inculpada no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma de fogo, quando provado o seu uso no roubo por outros meios de prova, como na hipótese em comento. 4. **À unanimidade, negou-se provimento ao presente recurso** (Apelação Criminal 546759-40000926-84.2019.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 10/02/2022, DJe 24/02/2022)

Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Lei nº 11.346/06

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não obstante a alegação de insuficiência de provas, tem-se que, em verdade, o conjunto probatório carregado aos autos é apto a ensejar a prolação de sentença condenatória nas penas do art. 33, da Lei nº 11.343 /2006, pois não deixa dúvidas que a Apelante praticou o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.** 2. Os elementos

constantes dos autos levam à conclusão de que a droga apreendida realmente se destinava ao tráfico, razão pela qual não se mostra possível a absolvição.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa 4. Recurso de apelação não provido. (Apelação Criminal 565418-00000093-90.2020.8.17.0590, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 23/12/2021, DJe 28/01/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO DE COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE - DESCABIDO - SENTENÇA QUE NÃO RECONHECE QUAISQUER DESSAS CIRCUNSTÂNCIAS - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO MERECE RETOQUES - RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - O pleito recursal mostra-se descabido, porquanto na sentença o juiz não reconheceu atenuantes tampouco agravantes. 2 - Na primeira fase da dosimetria, foi aplicada a pena mínima prevista na norma, na segunda fase não foram reconhecidas atenuantes nem agravantes e, na terceira fase, afastou-se causa redutora prevista no Art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), tendo em vista a existência de ações penais em seu desfavor. 3 - Com efeito, o apelante ostenta condenação anterior por tráfico de drogas e responde a outra ação penal pelo mesmo crime. 4 - **O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, conquanto as ações penais em curso não possam servir para agravar a pena do réu na primeira ou na segunda fase da dosimetria, conforme dispõe a Súmula nº 444 daquele sodalício, podem ser utilizadas para afastar a causa redutora do tráfico privilegiado, quando demonstram que o réu se dedica às atividades criminosas.** 5 - Recurso não provido. (Apelação Criminal 564410-00006651-36.2019.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/01/2022, DJe 03/02/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DOSIMETRIA - ATENUANTE DE CONFISSÃO APLICADA - DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO JÁ CUMPRIDO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS - PRIMARIEDADE DO RÉU E QUANTUM DA REPRIMENDA SUFICIENTES PARA PERMITIR APLICAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO - RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. **1 - Afastadas as circunstâncias judiciais dos motivos, circunstâncias e consequências do crime mas mantida a pena-base fixada em sentença (06 anos) em face da culpabilidade e quantidade do entorpecente apreendido (01 saco plástico contendo 2,995Kg de maconha, conforme Laudo Pericial), a teor do previsto no Art. 42, da Lei de Drogas.** **2 -** Na segunda fase da dosimetria, ao contrário do que alegou o apelante, o juiz reconheceu a atenuante de confissão espontânea (Art. 65, III, d, CP) e decotou 06 (seis) meses da pena. **3 - O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de redução de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias atenuantes, cabendo à prudência do magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais.** **4 - Deixa-se de aplicar a detração, em virtude de a 4ª Câmara Criminal deste TJPE entender que é competência do Juízo da Execução.** Precedente: Apelação 441239-50044733-78.2015.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018. **5 - [...]. 6 - Recurso parcialmente provido.**(Apelação Criminal 564438-80006166-02.2020.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/01/2022, DJe 03/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DA DEFESA. **PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO - NATUREZA NOCIVA DO CRACK. QUANTUM JUSTIFICADO. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE 1/6 PARA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELO USO DE ARMA DE FOGO - DESNECESSIDADE DA APREENSÃO DA ARMA - USO CONFESSADO PELOS RÉUS E CONFIRMADO PELAS TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - RÉUS QUE SE DEDIDCAM AO TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO, MAIORIA DE VOTOS.** (Apelação Criminal 559327-70006533-08.2016.8.17.0990, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 03/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DELITUOSA CAPITULADA NO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE. OFENSA AO ART. 405, § 1º, DO CPP. **INSTRUÇÃO NÃO GRAVADA EM MÍDIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE DEPOIMENTOS EM SISTEMA TÉCNICO DE GRAVAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DA PROVA ORAL COLIGIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE IDÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS À PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, ALIADA À NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ACUSADA REINCENTE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A REDUÇÃO DA REPRIMENDA. PENA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** (Apelação Criminal 557108-40000607-46.2016.8.17.0990, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 03/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. APREENSÃO, EM PODER DO APELANTE, DE 2,805KG DE MACONHA E 19,750G DE CRACK, ALÉM DE UMA BALANÇA DE PRECISÃO. APLICAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, SOB O REGIME INICIAL SEMIABERTO. **INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4.º, DA LEI N.º 11.343/06, EM VIRTUDE DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS, O QUE IMPEDE A INCIDÊNCIA DA MINORANTE. PRECEDENTES DO STJ. DETRAÇÃO PENAL. INVIÁVEL APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA, DADA A AUSÊNCIA NOS AUTOS DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ANÁLISE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 524849-90010916-18.2018.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/01/2022, DJe 03/02/2022)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA

DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NÃO CABIMENTO. COMPROVADA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES DELITIVAS. RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE. RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PLEITO DE REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS. INVIABILIDADE. MANTIDAS AS BALIZAS NEGATIVADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, deve ser mantida a condenação do apelante pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas. II - **Para a concessão da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, é necessário que o réu cumpra os requisitos ali elencados de forma cumulativa e simultânea. O réu deve ser primário, apresentar bons antecedentes, não se dedicar a atividades delitivas ou integrar organização criminosa. Em outras palavras, o objetivo legal é reduzir a sanção penal daquele que se mostra traficante ocasional, principiante, dando-lhe oportunidade de procurar outro meio de vida.** III - Sendo o agente menor de vinte e um anos à época do fato em apuração, é de se aplicar a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do CP, na segunda fase do sistema dosimétrico. IV - Não havendo incorreção do juízo a quo no que se refere à valoração negativa de algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, mostra-se incabível a modificação da pena base imposta. (Apelação Criminal 557527-90022074-70.2018.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 04/02/2022)

PENAL. APELAÇÃO-CRIME. DROGAS. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. PLEITO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. SÚMULA 75 TJPE. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL COMO MEIO DE PROVA. CONDENAÇÃO ADEQUADA. APELO PROVIDO. 1. Os depoimentos dos policiais eram harmônicos entre si e com as demais provas. Por sua vez o interrogatório do Réu encontrava conflito entre o da fase policial e judicial. **2. Entendimento já sumulado por este Tribunal sobre a validade do depoimento de policiais como meio de prova, Súmula 75 TJPE.** 3. **Condenação aplicada.** Dosimetria feita. 4. Apelo provido a unanimidade para condenar o Réu pelo delito do art. 33 da Lei

11.343/06. (Apelação Criminal 404117-40004746-69.2014.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 02/08/2021, DJe 03/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº11.343/06). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESTEMUNHO DE POLICIAL. IDONEIDADE. DETRAÇÃO PENAL E EXCLUSÃO DA PENA PECUNIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. APELO IMPROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.I - **A materialidade e autoria do delito do art. 33 da Lei de Tóxicos é irretorquível, consoante os laudos Periciais acostados aos autos e o depoimento, em juízo, de policial que participou da prisão em flagrante do réu.II-O depoimento de policiais, a princípio, tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, a não ser quando presente razão concreta para desconfiança.III- Quanto ao pedido de aplicação da detração penal, esclareço que tal abatimento dá-se por ocasião da execução, uma vez que, nos termos do art. 66, III, 'c', da Lei de Execuções Penais, a matéria é de competência do Juízo da Execução. O mesmo ocorre em relação aos pleitos para deferimento da justiça gratuita e isenção da pena de multa, que deverão ser apresentados perante o Juízo das Execuções Penais, ocasião em que o apelante fará prova de sua hipossuficiência financeira.IV- Apelo improvido. Decisão por unanimidade de votos. (Apelação Criminal 555358-60001086-26.2017.8.17.0110, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/01/2022, DJe 04/02/2022)**

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. 1. **A causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 se destina ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo do crime, como forma de propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização. Desse modo, tratando-se de réu que, embora tecnicamente primário, responde a outra ação penal, na qual também foi condenado por tráfico de drogas, delito este praticado em momento anterior ao fato apurado**

no presente feito, resta evidenciada a dedicação à atividade criminosa do tráfico, o que impossibilita o reconhecimento do tráfico privilegiado.2. Recurso não provido. Decisão por maioria de votos. (Apelação Criminal 532753-30002057-33.2017.8.17.1590, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 04/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PARA MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PENA APLICADA COM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. APLICAÇÃO DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Analisando a dosimetria aplicada, tem-se que razão não assiste ao recorrente, porquanto o quantum da pena base resultou da estrita observância ao sistema trifásico, restando fundamentada e dentro da razoabilidade.**2. Grande quantidade, nocividade e natureza da droga.**3. **Tráfico interestadual comprovado através de depoimento da acusada Aline.** 4. Recurso desprovido. (Apelação Criminal 555701-70000506-12.2017.8.17.1010, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 09/02/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 QUANDO DO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DA NATUREZA, QUANTIDADE E NOCIDADE DA DROGA APREENDIDA COMO BALIZAS PARA A FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA MINORANTE. DOSIMETRIA CORRETA. SANÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIDO. RÉ SOLTA COM MEDIDAS CAUTELARES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DAS EXECUÇÕES PENASIS NO MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.1. **Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes STJ.**2. Ausência de competência, em

sede de apelação, no pedido de cumprimento da pena da ré em prisão domiciliar, estando a acusada solta, matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais. 3. Estando a acusada solta, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, não há falar em concessão da prisão domiciliar prevista no art. 318, do CPP, bem como, não compete a esta Corte apreciar a viabilidade ou não da prisão domiciliar prevista no art. 117, da LEP, por se tratar de matéria que reclama o necessário trânsito em julgado da sentença, bem como, a competência exclusiva do Juízo das Execuções Penais, no momento oportuno. 4. Recurso conhecido parcialmente. Apelação Não Provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 529440-60003552-27.2017.8.17.0810, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/01/2022, DJe 10/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉUS CONDENADOS PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006 NÃO ACOLHIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCIDENTE. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 09/12; Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 73; Laudo Preliminar de fl. 26; Laudo Pericial de fls. 42/43. 2. Quanto à autoria delitiva, não resta provada a alegação de que os acusados são somente usuário de drogas, e não traficantes. A contrario sensu, as provas evidenciam a intenção destes na comercialização do entorpecente, principalmente, se observado o contexto em que foi encontrada a droga, também tendo sido encontrado em poder destes o aparelho celular roubado, conforme narrado na denúncia. 3. **Outrossim, é de se ter em mente que a dependência química dos acusados não restou comprovada, e, ainda que fosse, por si só, não teria o condão de afastar a imputação destes do crime de tráfico.** 4. **Dessa feita, o envolvimento dos apelantes no delito de tráfico de drogas, bem como quanto ao delito de receptação, restou provado nos presentes autos, motivo pelo qual, mantém-se a condenação pela prática do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 180, caput, CP, sendo completamente incabível a absolvição, tampouco a sua desclassificação para o delito previsto no art. 28, da r. mencionada lei.** 5. No que se refere ao pleito de reforma do regime de cumprimento de pena, formulado pela acusada YUSKA MAYARA, tem-se que o pleito não merece acolhimento, vez que restou

devidamente fundamentada a fixação do regime fechado para cumprimento da pena, em virtude de ser a acusada reincidente em crime doloso, nos termos do art. 33, §2º, b, e art. 59, ambos do CP.6. À unanimidade, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 548061-70008516-94.2019.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 10/02/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. DETRAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **O magistrado a quo apresentou fundamentação adequada para justificar a avaliação negativa de uma circunstância judicial na primeira etapa da dosimetria, qual seja a quantidade da droga apreendida. Assim, a pena-base foi corretamente fixada em 07 (sete) anos de reclusão, ou seja 02 (dois) anos acima do mínimo legal.**II - **Na terceira etapa, o fato de o réu alugar um imóvel para o fim de armazenar entorpecentes indica o seu envolvimento com atividades criminosas, o que justifica a não aplicação da causa de diminuição de pena constante do art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas.**III - O pleito de detração carece de sentido, pois tal instituto apenas pode ser utilizado pelo juízo de primeira instância para fins de fixação do regime inicial do cumprimento da pena, o que já foi procedido, conforme se observa na alínea "e" da sentença. Por sua vez, após descontado da pena definitiva o período da prisão provisória, mesmo a sanção remanescente sendo inferior a 04 (quatro) anos, cabe o regime inicial semiaberto, em observância ao que dispõe o art. 33, § 3º, do Código Penal.IV - Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.V - O pedido de isenção da sanção pecuniária não merece acolhimento, tendo em vista que deve ser analisado pelo Juízo das Execuções, que é o órgão competente para avaliar a condição de hipossuficiência econômica do réu.VI - Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 521078-80004100-56.2015.8.17.1090, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/01/2022, DJe 10/02/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS NO SEGUNDO GRAU. NATUREZA DA DROGA JUSTIFICA O PATAMAR APLICADO. SENTENÇA MANTIDA. QUANTUM DA PENA INALTERADO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **O reconhecimento de vício de motivação da sentença no tocante à dosimetria não deve necessariamente conduzir à diminuição da sanção ao mínimo legal, pois o órgão julgador de segundo grau pode incrementar a fundamentação adotada, como consequência do efeito devolutivo do apelo, desde, é claro, que não seja agravada a situação do Recorrente (princípio da ne reformatio in pejus).**2. Diante da natureza do entorpecente apreendido em poder do Apelante (20 pedras de crack), justifica que a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tenha sido aplicada na fração intermediária de 1/2 (metade).3. Apelo a que se nega provimento de forma uníssona. (Apelação Criminal 531867-80011131-28.2017.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/01/2022, DJe 10/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DEFESA. TRÁFICO DE DROGA. POSSE DE ARMA DE FOGO. DOIS APELANTES. PRIMEIRO APELANTE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DEMONSTRAR AUTORIA. NARRATIVA DA APELANTE SE MOSTRA ISOLADA. 2 APELANTE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DA PENA SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESABONADAS COM ELEMENTOS CONCRETOS. MANUTENÇÃO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INVIÁVEL. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES. ART.69 DOCP PREPONDERÂNCIA DA GRAVANTE. QUANTUM FINAL DA PENA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA.I- A negativa de autoria da acusada e a versão do corréu, seu companheiro, de que sua mulher não sabia que a droga, encontrava-se na sua bolsa de mão, não merece prosperar. Em análise ao contexto probatório acostado aos autos, observa-se não haver amparo probatório para sustentar tal legação, permanecendo a referida tese isolada do contexto.II- Ademais, é normal, nas

espécies dos crimes em tela, que um agente tente retirar a responsabilidade do outro, ainda mais, no caso, em se tratando de companheiros, para o fim de continuidade da empreitada criminosa - sendo, entretanto, que suas alegações neste sentido, bem como as da codenunciada, não foram comprovadas e não encontram o menor respaldo nas provas colhidas. **III- É sabido que o processo dosimétrico é basilado pelos princípios do livre convencimento motivado do julgador, apenas carecendo de retificação quando houver alguma ilegalidade a ser sanada.** **IV- Não viola o princípio da proibição da reformatio in pejus a reavaliação das circunstâncias judiciais em recurso de apelação penal, no âmbito do efeito devolutivo, desde que essa não incorra em aumento de pena.** **V- O julgador de primeiro grau, de forma explícita, apenas considerou como negativas a circunstância do delito e os antecedentes, dentre os vetores do art.59 do CP, e nos termos do art.42 da lei de drogas desqualificou a qualidade e quantidade da droga, de modo que apresentou fundamentação idôneas para exasperação. Portanto, encontra-se justificada, razoável e proporcional a fixação da pena-base em 8 anos de reclusão.** **VI- Na segunda fase, foi reconhecido a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", CP) e a agravante da reincidência (art. 61, I, CP). Não cabe compensação, pois a reincidência deve preponderar sobre a confissão, nos termos do art.67 do CP.** **VII- É o que julgou, por exemplo, o STF: "O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do art. 67 do Código Penal, "a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada" (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli).** **2. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual" (HC 105.543/MS, j. 29/04/2014).** **VIII- A dosimetria foi realizada em total consonância como ditames legais, não carecendo de nenhuma alteração ou ilegalidade a ser sanada. Diante do concurso de crimes, a pena final restou fixada no patamar de 09 (nove) anos, 7 (sete) meses de reclusão, a ser cumprido em regime fechado.** **IX- Por maioria de votos, negou-se provimento aos recursos interposto pela defesa. (Apelação Criminal 560807-70001968-19.2020.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 11/02/2022)**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA

AUTORIA E DA PRÁTICA DE DIVERSOS VERBOS DO TIPO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/2006. INOCORRÊNCIA. MERCANCIA COMPROVADA. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE. COMPROVADA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INDEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. **1. Insustentável a tese de absolvição do réu quando presente nos autos prova incontestada da prática de diversos verbos do tipo penal do art. 33, da Lei 11.343/2006, bem como, da mercancia, nos diversos depoimentos testemunhais e prova pericial, cuja condenação se impõe. 2. Impossibilidade de desclassificação do crime de tráfico para o tipo previsto no art. 28, da lei 11.343/2006 ante a comprovação da prática da mercancia da droga apreendida na posse do réu, bem como, da sua posição de traficante. 3. Impossibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da lei 11.343/2006 quando presente nos autos prova de que o Apelante se dedica à prática de atividades criminosas, especialmente ao tráfico de drogas. 4. Presentes os requisitos e fundamentos da prisão preventiva, mormente para a garantia da ordem pública, sua manutenção se impõe. Precedentes STJ. 5. Sentença mantida. Apelação Não Provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 528047-10002823-74.2018.8.17.1130, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/01/2022, DJe 11/02/2022)**

PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA, COM AUMENTO DO QUANTUM DA FRAÇÃO REFERENTES ÀS ATENUANTES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. **I - Alegação de que a condenação pelo crime de tráfico de drogas não deve subsistir, em face da nulidade da perícia toxicológica. Inexiste impedimento a que o subscritor do laudo preliminar seja o mesmo do laudo definitivo. Precedentes. Não merece reforma a decisão que**

condenou o acusado pelo crime de tráfico de drogas em consonância com o conjunto probatório existente nos autos, sobretudo considerando a confissão do próprio acusado e os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a sua prisão em flagrante e de alguns dos coacusados também condenados. O simples fato de as testemunhas serem agentes policiais não compromete a idoneidade dos depoimentos por eles prestados. Inteligência da Súmula nº 75 do TJPE. Rejeição da pretendida absolvição. II - Redução da pena. [...] .III - [...] IV - Impossibilidade de aplicação do redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Comprovação nos autos da dedicação do acusado a atividades criminosas. V - [...] .VI - Apelo ao qual se dar provimento parcial para reduzir a pena aplicada no juízo a quo, fixando-a, definitivamente, em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mantendo a pena pecuniária em 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática delituosa inculpada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, modificando ainda, de ofício, o regime prisional adotado para o semiaberto. (Apelação Criminal 519216-70000895-97.2012.8.17.0710, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/01/2022, DJe 11/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHO POLICIAL. VALIDADE PROBATÓRIA (SÚMULA N. 75 DO TJPE). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. DEMONSTRADA A DESTINAÇÃO COMERCIAL DO ENTORPECENTE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. INVIÁVEL. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 630 DO STJ. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. INCABÍVEL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PENA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELOS DESPROVIDOS, À UNANIMIDADE. **1. Comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, sobretudo pelo auto de apresentação e apreensão, pelos laudos**

preliminar e definitivo, bem como pelos depoimentos dos policiais civis responsáveis pelo flagrante, cuja validade probatória é inegável (súmula n. 75 do TJPE), é de se manter a condenação dos apelantes pelo delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/06;2. Ademais, descabida a pretendida desclassificação do delito de tráfico para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/06, vez que, no caso em apreço, há elementos concretos aptos a demonstrar a destinação mercantil do entorpecente apreendido;3. **Subsistindo em desfavor do apelante Adriano as moduladoras atinentes à culpabilidade e às circunstâncias do crime, inclusive a natureza e a quantidade de entorpecente apreendido, circunstâncias essas que, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, têm caráter preponderante, inviável a redução da pena-base ao mínimo legal;**4. Igualmente, não há como acolher a pretensão defensiva de reconhecimento da atenuante da confissão, uma vez que o apelante Adriano confessou apenas a propriedade da droga, alegando, todavia, que ela seria destinada ao próprio consumo. Nos termos do verbete sumular n. 630 do C. STJ, "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio";5. Acertadamente fixado o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda imposta nestes autos, por estar em consonância com os ditames do art. 33, §§2º e 3º, c/c o art. 59, III, ambos do CP, já que se trata de réu reincidente específico, condenado à pena superior a oito anos de reclusão e que teve circunstâncias judiciais valoradas em seu desfavor;6. Por fim, inviável a realização da detração, por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução Penal; 7. Apelos desprovidos, à unanimidade. (Apelação Criminal 558193-70007423-85.2017.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/02/2022, DJe 15/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DELITO DO ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL FIXO DE 02 ANOS. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **O art. 28 da Lei de Drogas não tutela a saúde individual, mas a saúde pública, de modo que o consumo de drogas, porque sustenta o tráfico,**

sempre ofenderá o bem jurídico tutelado. Assim, pouco importa quanta droga o réu tem consigo quando é flagrado.² O delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006 é incompatível com a funcionalidade despenalizadora do Princípio da Insignificância, simplesmente porque o uso de substância proscrita é a conduta mantenedora do repugnante crime de tráfico de drogas, ligado intimamente à deterioração da saúde pública, não podendo, dessa forma, ser classificado como um agir de essência inexpressiva.³ [...]4. À unanimidade, deu-se provimento ao presente recurso, para afastar a incidência do princípio da insignificância e, de ofício, reconhecer a prescrição quanto ao delito do art. 28 da Lei 11343/06, declarando extinta a punibilidade do réu. (Apelação Criminal 566715-80000642-30.2019.8.17.0560, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 27/01/2022, DJe 15/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À PENA FIXADA. ART. 33, §4º DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE POR SI SÓS JUSTIFICAM O QUANTUM DE AUMENTO E A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. **1. O magistrado fixou a pena-base em seis anos de reclusão, apenas um ano acima do mínimo legal, e, embora tenha utilizado fundamentação genérica ao analisar algumas circunstâncias do art. 59, CPB, a exasperação em um ano resta devidamente justificada diante da quantidade e natureza do entorpecente apreendido (170 pedras de cocaína, totalizando uma massa bruta de 32,576g - trinta e dois gramas, quinhentos e setenta e seis miligramas), que pesam desfavoravelmente a ré, por ter sido quantidade considerável de droga e de alto poder viciante, justificando, também, a imposição do regime inicial de pena mais gravoso.**² Pena-base mantida, proporcionalmente imposta levando em consideração o art. 42 da Lei 11.343/06.³ Na segunda fase da dosimetria, houve redução da pena em um ano por conta da atenuante de confissão espontânea.⁴ **Não faz jus a apelante à causa especial de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, pois responde a outro feito criminal por delito de homicídio, o que leva a crer à dedicação a atividades**

criminosas. Mantenho a pena fixada definitivamente em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa.5. Apelo não provido. Decisão maioria. (Apelação Criminal 557631-80011700-58.2019.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 22/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 244-B DO ECA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME CARACTERIZADO COM A PARTICIPAÇÃO DO MENOR NO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. **1. Nos termos da Súmula nº 500 do STJ, o crime de corrupção de menor é formal, de modo que para sua caracterização basta que o agente pratique infração penal juntamente com menor de 18 anos, sendo irrelevante se a iniciativa de praticar a infração foi do menor ou se este já havia praticado algum ato infracional anteriormente. Tendo o apelante cometido o tráfico de drogas juntamente com a adolescente, não há que se falar em absolvição.****2. Quanto ao delito do art. 33, caput, Lei de drogas, apesar de serem inidôneos alguns dos fundamentos esposados pelo magistrado sentenciante para valorar negativamente as circunstâncias judiciais do crime, mesmo afastando-as, remanescem como negativas a natureza e a quantidade da droga apreendida, 68 (sessenta e oito) pedras de crack, que pesam desfavoravelmente ao réu e justificam o acréscimo da pena mínima em 02 (dois) anos.** 3. Manutenção da pena-base aplicada ao delito do art. 33, da Lei de drogas em 07 (sete) anos. Sentença mantida em todos os seus termos. 4. Apelo desprovido. Decisão por maioria. (Apelação Criminal 555466-30002798-22.2014.8.17.1350, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 22/02/2022)

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS NA UNIDADE PRISIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA AFASTADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO NA PRÁTICA CRIMINOSA OU EM RAZÃO DA

EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA REPRIMENDA. PENA BEM APLICADA. IMPSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PENA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO DAS CUSTAS E DAS DESPESAS PROCESSUAIS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA DEFENSORIA DATIVA. COMPETÊNCIA O JUÍZO DE ORIGEM E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não merece prosperar o pleito de absolvição da prática do crime de tráfico de drogas quando demonstrada, pela prova oral colhida, que o réu, utilizando-se do pretexto de ir buscar hortaliças para preparar o almoço, saiu da unidade prisional onde cumpria pena no regime semiaberto e retornou com 4 (quatro) tabletes de maconha escondidas sob as vestes, com destinação à venda. 2. Não havendo dúvida alguma de que o réu tentou transportar a droga para dentro da unidade prisional e não tentou entregá-la à autoridade responsável, evidenciado está o dolo do agente. 3. Não há se falar em inexigibilidade de conduta diversa quando o réu, em tese, encontra droga escondida na horta do presídio e decide não noticiar o ocorrido às autoridades competentes, mas sim levá-la consigo.**

4. Tendo o magistrado de primeiro grau seguido as diretrizes dos arts. 68 e 59 do Código Penal e o critério trifásico, quando da fixação da pena, não há falar em irregularidade. **5. A situação econômica do réu não possui influência na fixação do número de dias-multa, mas apenas na definição do valor unitário de cada dia-multa, o qual já se encontra fixado no patamar mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. 6. O momento adequado de verificação da miserabilidade do réu, para fins de concessão de justiça gratuita, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. 7. O Juiz que nomeia o advogado dativo é o competente para arbitrar os honorários que lhe são devidos. Além disso, a análise do pleito em segunda instância, sem que o Juízo de primeiro grau tenha se manifestado, configura supressão de instância. 8. Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 567798-10000079-58.2017.8.17.0640, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 10/02/2022, DJe 24/02/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE INSUFICÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. IMPROCEDENTE. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE POR SER DESFUNDAMENTADA A EXASPERAÇÃO ACIMA DAS FRAÇÕES DE 1/8 OU 1/6, CONFORME ALBERGADO PELA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. INDEVIDA MATEMATIZAÇÃO DA DOSIMETRIA. MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE LEGAL ATRIBUÍDA PELO LEGISLADOR AO JUÍZO SINGULAR. RESPEITO À PROPORCIONALIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Em face do acervo probatório colacionado aos autos, exsurge patente a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas praticado pela ré, ora apelante. Não há, pois, motivo para reformar sua condenação, pois comprovadas, de forma idônea, a materialidade do delito imputado e sua autoria, mediante robusto acervo probatório que contempla circunstâncias da prisão em flagrante e os depoimentos de testemunhas, em ambas as fases da persecução penal, assinalando a existência de prévias denúncias de tráfico, as quais ensejaram a apreensão dos entorpecentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 461.377/PR). No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte, tendo sido inclusive editada Súmula acerca da matéria, no sentido de que "é válido o depoimento de policial como meio de prova" (Súmula nº 75/TJPE). 3. Na análise das vetoriais do art. 59, do CP, o magistrado sentenciante considerou desfavorável à ré apenas os seus maus antecedentes, o que fez corretamente, tendo em conta que ela já tinha condenação transitada em julgado por fato pretérito. Não obstante, a apelante se insurgiu contra a dosimetria da pena, buscando o redimensionamento da pena-base, sob a tese de que houve excesso não fundamentado na exasperação da reprimenda por esta circunstância judicial desfavorável. 4. A tese defensiva, contudo, não merece amparo, tendo em conta que, muito embora os parâmetros de aumento nas frações de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por circunstância judicial negativamente valorada sejam considerados como standards da proporcionalidade em alguns julgados do C. STJ, tal entendimento não é absoluto. 5. Insta, observar que as penas abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (art. 33, caput,**

da Lei nº 11.343/06) são de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, sendo que o juízo processante, embora sucintamente, indicou de maneira explícita a existência de maus antecedentes com fundamento em certidão constante nos autos e fixou a pena-base em patamar bem mais próximo da pena mínima do que até mesmo do termo médio entre as penas cominadas (10 anos). Desta feita, não houve desproporcionalidade na exasperação da pena-base. 6. Além disso, reafirma-se o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que a ponderação das circunstâncias judiciais não se enquadra como mera operação matemática, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, pautada na proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça, a fim de não apenas reprimir, mas também desestimular a prática criminosa. 7. Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 565716-10001809-74.2016.8.17.0920, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 10/02/2022, DJe 24/02/2022)

Da Violência Doméstica - Lei nº 11.340/06

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO EM TRÂMITE PERANTE OUTRA VARA CRIMINAL COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CONEXÃO ENTRE OS FATOS (ART. 76, INCISO III, DO CPP). PROCESSO DE MEDIDA PROTETIVA TOMBADO SOB A NPU 0017310-84.2020.8.17.2001. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. SÚMULA STJ 235. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DA CAPITAL). DECISÃO UNÂNIME. I - **Embora se verifique conexão entre ambos os processos, entendo que com o arquivamento do Processo de Medida Protetiva tombado sob a NPU 0017310-84.2020.8.17.2001 incide à espécie o enunciado contido na Súmula 235 do STJ, segundo o qual, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula 235, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2000, DJ 10/02/2000, p. 20).** II - Conflito que se conhece para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Violência Doméstica contra a Mulher da Capital. Decisão unânime. (Conflito de Jurisdição 555876-90003434-

51.2020.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 12/01/2022, DJe 03/02/2022)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. IMPERTINÊNCIA. PENA BEM DOSADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1 Réu condenado por infringir o artigo 129, §9º do CP, no contexto da Lei nº 11.340/06, à pena de 03 meses de detenção, em regime aberto. **2. Revela-se inviável a revisão de pena bem dosada, cuja fundamentação pondera a necessidade de reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável ao recorrente (culpabilidade), restando, ao final, sua reprimenda dosada no mínimo abstratamente previsto para o Tipo, de forma totalmente razoável.**3. **Apelação desprovida.** (Apelação Criminal 563845-90000045-05.2018.8.17.0590, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/02/2022, DJe 15/02/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA AO LAUDO TRAUMATOLÓGICO. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Da análise dos autos, não se visualiza qualquer indício de que a ofendida tenha agredido o recorrente, restando nítido que ela apenas tocou em seu ombro, não tendo havido sequer ameaça à integridade física do réu. Assim, não há que se falar em injusta agressão por parte da vítima a ser repelida pelo acusado.**II - **As provas dos autos levam à conclusão da ocorrência do crime de lesão corporal, não havendo que se falar em desclassificação para a contravenção penal de vias de fato.** III - [...] IV - **Apelação parcialmente provida. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 541383-00013418-61.2017.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 22/12/2021, DJe 02/02/2022)

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA À MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE RESPEITO À PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não há, nem na legislação, nem na jurisprudência, a determinação de um rigor matemático que oriente a dosimetria da pena na primeira fase.****2. Consideradas as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal e a pena abstratamente cominada, o que se deve observar é a razoabilidade e a proporcionalidade entre a reprimenda e as circunstâncias do crime em concreto.****3. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 545470-40004230-21.2016.8.17.0990, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 12/01/2022, DJe 02/02/2022)**

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NATUREZA GRAVE COMPROVADA PELO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. O laudo complementar é prova suficiente sobre a natureza grave da lesão sofrida pela vítima, uma vez que atesta a deformidade permanente.****2. Crimes de lesão corporal cometidos no contexto da Lei Maria da Penha dispensam a necessidade de representação da vítima, por serem de ação penal pública incondicionada.** **3. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 547178-30011566-47.2014.8.17.0990, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 12/01/2022, DJe 03/02/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. **1. No crime de ameaça praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação, ainda mais quando corroborada pela prova testemunhal.** **2. Recurso não provido. Decisão Unânime. (Apelação Criminal 555435-80008494-07.2017.8.17.0001, Rel. Antônio de Melo e Lima, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 04/02/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO

DEFENSIVO. PLEITEADA A ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1- Os elementos constantes nos autos comprovam de forma satisfatória que o acusado ofendeu a integridade física da vítima, causando-lhe as lesões corporais atestadas por laudo pericial, conduta que se subsume ao tipo previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, sendo, portanto, de rigor a condenação do acusado. 2- Em crimes de lesão corporal no âmbito doméstico, a palavra da vítima apresenta especial relevância, notadamente quando em consonância com os demais meios probatórios. 3- Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 538647-40000036-66.2018.8.17.0550, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/02/2022, DJe 15/02/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA (ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **É ônus do réu provar a ocorrência da excludente de ilicitude nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. In casu, a legítima defesa não restou configurada, vez que se fundamenta apenas na palavra do apelante e apresenta total divergência com as provas dos autos.** II - Apelo Improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 559705-10000034-64.2014.8.17.0800, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/01/2022, DJe 17/02/2022)

Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas - Lei nº 10.826/03

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 15 DA LEI 10.826/2003. **DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS.**

DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. CONFISSÃO DO ACUSADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA AFASTADA. ÔNUS DE PROVA DO QUAL A DEFESA NÃO SE DESCINCUMBIU. CONJUNTO PROBATÓRIO HÍGIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 550439-60011726-56.2019.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 22/12/2021, DJe 02/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO, NOS TERMOS DO ART. 15 DA LEI Nº 10.826/2003. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A, DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 26, DO CP (EMBRIAGUEZ PATOLÓGICA). RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 545159-00012978-65.2017.8.17.0001, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 23/11/2021, DJe 02/02/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 14 DA LEI 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE INCONTESTE. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. SÚMULA 75 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. RESTITUIÇÃO DA ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. PERDIMENTO DO ARMAMENTO É CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO ART. 91, II, a DO CP. HIPÓTESE DE RESTITUIÇÃO DA FIANÇA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APÓS A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, A FIANÇA SERVIRÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 336 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Os depoimentos foram uníssonos e harmônicos a indicar a autoria do apelante. **O depoimento policial é válido como meio de prova, vide Súmula 75 deste Egrégio Tribunal. Não há elementos nos autos aptos a infirmar os relatos dos policiais, nesse contexto, a condenação do apelante deve ser mantida, uma vez que ficou provado ele estar portando ilegalmente uma pistola calibre .380,**

carregada com dezoito munições, restando consumado o crime de perigo abstrato previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento. II - O pedido de restituição da arma de fogo não é possível com base no art. 91, II, alínea a do Código Penal. Precedentes. III - Uma vez a condenação mantida, as custas e despesas processuais ficam por conta do condenado, nos termos do Art. 336 do Código de Processo Penal, sendo inviável a restituição da fiança. IV - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 555637-20069440-40.2017.8.17.0810, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/01/2022, DJe 04/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. REGISTRO VENCIDO E PROIBIÇÃO DE PORTE DE ARMA. ARTEFATO DE USO RESTRITO. INEXISTÊNCIA DE MERO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. SUBSUNÇÃO AO TIPO DO ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1- **Se da identidade funcional do apelante, expedida pelo Gabinete de Identificação da PMPE (GI/PMPE), consta proibição explícita de portar arma de fogo, não há que se falar em atipicidade da conduta se a conduta se subsume ao tipo do art. 16 da Lei nº. 10.826/03.** 2 - Embora o STJ tenha decidido no sentido de que o vencimento do registro da arma configura mero ilícito administrativo (APn n. 686/AP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe de 29/10/2015), esse posicionamento é restrito ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003), não se aplicando ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003), muito menos ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/2003), **cujas elementares são diversas e a reprovabilidade mais intensa.** Precedentes do STJ. 3 - Configuradas a existência do crime e a autoria imputada ao apelante, impõe-se a confirmação do édito condenatório. 4 - Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 501604-20018692-43.2013.8.17.0810, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/01/2022, DJe 11/02/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CRIMES DOS ARTIGOS 14 E 16, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCABÍVEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DETRAÇÃO PENAL REMETIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, FACE À NECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS DECORRENTE DE OUTRAS CONDENAÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Do acervo probatório dos autos depreende-se que restou suficientemente demonstrada a materialidade e a autoria dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito. 2. Impossibilidade de desclassificação pelo porte da arma com numeração suprimida do crime do art. 16 para o previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, pois há nos autos provas suficientes para alicerçar a condenação do réu por ambas as condutas, tendo sido comprovada a prática dos dois delitos em concurso formal próprio. 3. Não se verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois entre os marcos interruptivos da prescrição verificados no processo não decorreu o lapso de 8 (oito) anos, previsto no art. 109, IV, do CP. 4. Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, ante a ausência dos requisitos estampados no art. 44, do CP, mormente a reincidência do apelante. 5. A detração penal deverá ser procedida pelo juízo da execução penal, pois há notícia de que o réu está foragido e de que sofreu outras condenações em processos distintos, o que implica a necessidade de unificação de penas para fixação do regime inicial da execução penal. 6. A manutenção da prisão preventiva se impõe [...] 7. Recurso não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 564269-30000798-79.2013.8.17.0640, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 10/02/2022, DJe 24/02/2022)**

Dos Crimes de Trânsito - Lei nº 9.503

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO E DIREÇÃO PERIGOSA (ART. 303, §1º E

ART. 311, AMBOS DO CTB). LESÃO QUALIFICADA POR EMBRIAGUEZ (ART. 303, §2º, DO CTB) - RECONHECIDA. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO PROVIDO. **1 - A embriaguez ao dirigir veículo automotor pode ser comprovada por qualquer meio de prova admitido pelo direito (art. 306, §2º, CTB), in casu, a prova foi testemunhal. De modo que deve ser aplicada a qualificadora por embriaguez no crime de lesão corporal culposa (art. 303, §2º, do CTB).** Precedentes do STJ.2 - Recurso de apelação a que se dá provimento para condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 303, §2º, do CTB, impondo-lhe pelo crime de lesão corporal qualificada a pena de 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprindo em regime inicial semiaberto, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença. (Apelação Criminal 566598-70000189-55.2018.8.17.0500, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/01/2022, DJe 22/02/2022)

Da Corrupção de Menores - Lei nº 8.069/90

APELAÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 500 DO STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO QUE SE FAZ IMPERIOSA. DECOTE DA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NA DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO. VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1.O delito de corrupção de menores é crime formal, ou seja, a mera participação de menor no crime de roubo, conforme ocorreu no caso, é suficiente para configurar o tipo penal do art. 244-B do ECA.2. O enunciado de jurisprudência de nº 500 do STJ assim dispõe: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."**3. Nesse ponto, insta esclarecer que, na sentença, a participação do menor foi utilizada para negativar vetorial "circunstâncias do crime", na dosimetria do delito de roubo. Assim, com a reforma ora implementada, tal fato não pode ser mais utilizado para exasperar a pena-base do crime previsto no art. 157 do CP, por importar no vedado bis in idem. Portanto, faz-se necessário, o decote da referida circunstância, de ofício.4.Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal 529387-40004665-81.2018.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 04/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCABIMENTO. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PENA-BASE. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INDEVIDAMENTE DESVALORADAS. PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A mera alegação de desconhecimento, pelo réu, da idade do adolescente corrompido não tem o condão de infirmar a condenação pelo delito de corrupção de menores, incumbindo à Defesa provar a incidência em erro de tipo.** Precedentes. 2. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas pelo acervo probatório acostado aos autos. Condenação mantida. 3. Aplicação ex officio da regra do concurso formal, mais benéfica ao réu, em detrimento do concurso material, vez que o delito de corrupção de menores se consumou pela mera participação dos adolescentes no crime de roubo, não se evidenciando a existência de condutas distintas e desígnios autônomos. Precedentes. Incabível o reconhecimento da continuidade delitiva, por se tratar de delitos distintos decorrentes de uma só ação. 4. [...] 5. Apelo parcialmente provido. À unanimidade de votos. (Apelação Criminal 555143-50000228-03.2019.8.17.0990, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 02/08/2021, DJe 08/02/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO DE MENORES - ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CRIME FORMAL - PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 500 DO STJ - PROVA DA MENORIDADE - QUALQUER DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. **1 - Na sentença de 1º grau, o apelado restou condenado pelo crime do art. 155, §§1º e 4º, inciso IV, do Código Penal (furto qualificado), porém foi absolvido da acusação de ter cometido o delito do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menores).** **2 - O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula de nº 500, pacificou o entendimento de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, sendo desnecessária a prova da efetiva corrupção para caracterizar a sua prática.** **3 - No caso presente, está demonstrado nos autos que o acusado praticou o crime de furto acompanhado de um adolescente, não havendo qualquer questionamento quanto a esse fato.** **4 - Para comprovação da idade do adolescente não se faz necessária a juntada da**

certidão de nascimento ou da carteira de identidade, sendo suficiente a presença de qualquer documento dotado de fé pública que permita concluir pela menoridade, a exemplo do boletim de ocorrência e de outros documentos produzidos pela autoridade policial. Precedentes do STJ. 4 - Tendo em vista que o acusado praticou dois crimes diferentes mediante uma única ação, tem-se a hipótese de concurso formal, previsto no art. 70 do Código Penal. 5 - Recurso de apelação a que se dá provimento para condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal com aquele de que trata o art. 155, §§1º e 4º, inciso IV, do Código Penal. (Apelação Criminal 528719-20012131-63.2017.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/01/2022, DJe 09/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 244-B DO ECA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME CARACTERIZADO COM A PARTICIPAÇÃO DO MENOR NO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. **1. Nos termos da Súmula nº 500 do STJ, o crime de corrupção de menor é formal, de modo que para sua caracterização basta que o agente pratique infração penal juntamente com menor de 18 anos, sendo irrelevante se a iniciativa de praticar a infração foi do menor ou se este já havia praticado algum ato infracional anteriormente. Tendo o apelante cometido o tráfico de drogas juntamente com a adolescente, não há que se falar em absolvição.** 2. Quanto ao delito do art. 33, caput, Lei de drogas, apesar de serem inidôneos alguns dos fundamentos esposados pelo magistrado sentenciante para valorar negativamente as circunstâncias judiciais do crime, mesmo afastando-as, remanescem como negativas a natureza e a quantidade da droga apreendida, 68 (sessenta e oito) pedras de crack, que pesam desfavoravelmente ao réu e justificam o acréscimo da pena mínima em 02 (dois) anos. 3. Manutenção da pena-base aplicada ao delito do art. 33, da Lei de drogas em 07 (sete) anos. Sentença mantida em todos os seus termos. 4. Apelo desprovido. Decisão por maioria. (Apelação Criminal 555466-30002798-22.2014.8.17.1350, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 22/02/2022)

Dos Crimes de Tortura - Lei 9.455/97

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 1º, II, §4º, II, DA LEI N. 9.455/97. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA. PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE MAUS TRATOS. NÃO CABIMENTO. VÍTIMA EXPOSTA A INTENSO SOFRIMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SEGUNDA FASE. AGRAVANTES DO ART. 61, II, "A", "C", "E", "F" E "I", DO CP. RECONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. INCIDÊNCIA DO MOTIVO FÚTIL E DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "C", DO CP. PENA REDIMENSIONADA. TERCEIRA FASE. MAJORANTE DO ART. 1º, §4º, II, DA LEI N. 9.455/97. FRAÇÃO DE AUMENTO. ELEVAÇÃO. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE. COMPATIBILIDADE COM A NOVA REPRIMENDA. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. **1. O pleito absolutório não encontra guarida nos autos, vez que a autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas, em especial pela perícia traumatológica, atestando a existência de múltiplas lesões, bem como pela prova testemunhal. Condenação mantida;** **2. Incabível a desclassificação para o crime de maus tratos (art. 136 do CP), posto que a vítima foi exposta a intenso sofrimento físico e mental;** **3. Melhor sorte também não assiste à defesa quanto ao pedido de redução da pena-base ao mínimo legal, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis à sentenciada;** **4. Por outro lado, considerando a multiplicidade de lesões causadas na vítima, o modus operandi empregado pela ré, a qual se utilizou de uma arma branca aquecida na chama do fogão, e o fato de a condenada ter deixado o ofendido, com apenas 7 anos de idade, queimado, sozinho e trancado em casa, são fundamentos suficientes e idôneos para manter a negatificação da culpabilidade e desvalorar as circunstâncias e as consequências do crime. Em consequência, procedeu-se com a elevação da**

pena-base;5. Na segunda fase, considerando a relação de confiança havida entre agressora e vítima; o fato de o crime ter sido praticado no interior da residência do ofendido; o porte físico da vítima, criança com apenas 7 anos de idade, em relação ao da agressora; e a motivação do crime, consistente no fato de o infante ter desarrumado a casa (motivo fútil), forçoso o reconhecimento das agravantes previstas no art. 61, II, "a" e "c", do CP. Pena redimensionada;6. As outras agravantes pleiteadas pelo apelante (art. 61, II, "e", "f" e "i", do CP) já integram o tipo pelo qual a apelada fora condenada (art. 1º, II, §4º, II, da Lei de Tortura) e, portanto, não devem incidir, a fim de evitar bis in idem;7. Outrossim, na terceira fase, ausentes elementos concretos diversos daqueles já considerados nas fases anteriores, aptos e suficientes para aplicar fração de aumento superior à mínima, mantém-se o aumento no patamar mínimo;8. Por fim, forçosa a modificação do regime inicial de cumprimento da pena, a fim de se compatibilizar com a nova reprimenda, já que se trata de uma consequência direta da revisão da dosimetria;9. Apelo defensivo desprovido e apelo ministerial parcialmente provido, à unanimidade. (Apelação Criminal 558452-10006156-35.2004.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/09/2021, DJe 07/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. TORTURA E FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. BABÁ QUE FURTOU OS PATRÕES E SUBMETEU CRIANÇA DE 01 ANO E 02 MESES A INTENSO SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL. FURTO CONFESSADO. AGRESSÕES FLAGRADAS PELAS CÂMERAS DE VIGILÂNCIA DA RESIDÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA A PRÁTICA DOS DOIS DELITOS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. DISPENSA QUE COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. APELO IMPROVIDO. PENA DE MULTA CORRIGIDA, DE OFÍCIO, DE 20 DIAS PARA 14 DIAS MULTA. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DECISÃO UNÂNIME. **I - Hipótese em que a materialidade dos delitos e autoria da apelante ficaram bem delineadas durante o curso do processo sobretudo porque as câmeras de vigilância da residência flagram a apelante submetendo menor de 01 ano e 02 meses a intenso sofrimento físico e mental. Furto confessado pela apelante. Prova**

testemunhal que corrobora a prática dos dois delitos. II - A condenação em custas processuais é consequência natural da sentença pena condenatória. A dispensa do seu pagamento, se for o caso, compete ao Juízo das Execuções Penais. III - Pena de multa e regime prisional que demandam correção. IV - Apelo improvido. Pena de multa corrigida, de ofício, de 20 dias para 14 dias multa. Fixação, de ofício, do regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade. Decisão unânime. (Apelação Criminal 494944-80000389-93.2017.8.17.0210, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/01/2022, DJe 25/02/2022)

Das Contravenções Penais - Decreto-lei nº 3.688/41

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE VÍDEO EM AUDIÊNCIA. MÍDIA ANTERIORMENTE JÁ JUNTADA AOS AUTOS. PROVA PROTELATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Preliminarmente, há de se aclarar que não prospera a alegação de cerceamento de defesa por ter sido indeferida a exibição em audiência de instrução de vídeo de câmaras de segurança que filmaram o local do fato. Isso porque a prova já constava nos autos, era do conhecimento do juízo, e o CPP confere ao juiz poder de indeferir produção de provas protelatórias.** In casu, na sentença a prova foi efetivamente apreciada em cotejo com o acervo probatório dos autos. De tal modo, **houve tanto oportunidade para produção das referidas provas, quanto para manifestação das partes acerca delas, tendo o juízo efetuado livre apreciação de ambas para formar seu convencimento de forma fundamentada.** 2. Do acervo probatório dos autos depreende-se que restou comprovada a materialidade da infração penal, ante a prova acostada aos autos, especialmente no contido nos depoimentos da vítima prestados na delegacia e em Juízo, que é corroborada pelas gravações em vídeo. **3. As palavras do recorrente não se mostram elemento probante apto a alicerçar sua absolvição por negativa de autoria por restarem desarmônicas com o acervo probatório coligido nos autos, não havendo outro elemento capaz de**

justificar a modificação da sentença vergastada. 4. Por fim, não há reparos a ser feitos quanto à dosimetria da reprimenda, que foi fixada no mínimo legal, tendo o juízo a quo concedido a suspensão condicional da pena por 1 ano, de maneira escorreita. 5. À unanimidade, negou-se provimento ao presente recurso. (Apelação Criminal 565538-70000141-15.2017.8.17.0700, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 23/12/2021, DJe 28/01/2022)

Da Execução Penal - Lei 7.210/84

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. PRELIMINARES DE NULIDADE - DEFESA TÉCNICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE FALTAS GRAVES. FORMALIDADES ATENDIDAS. MANUTENÇÃO DA FALTA GRAVE PELA POSSE DE ARMA BRANCA (FACÃO). NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao proferir a decisão recorrida, o Juízo da Execução se manifestou exclusivamente quanto ao PAD nº. 60/2020-PAMFA, inviabilizando a análise dos demais procedimentos objeto do recurso defensivo. **2. A falta grave se encontra devidamente caracterizada, nos termos do art. 50, III, da Lei nº. 7.210/1984, havendo provas concretas de que o reeducando portava um "facão" no interior da unidade prisional.** 3. Restando demonstrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a oitiva do recorrente e o acompanhamento de advogada habilitada durante o procedimento que culminou com a aplicação de penalidade administrativa, tem-se pela inexistência de qualquer ilegalidade que justifique a caracterização das nulidades arguidas pela defesa. 4. A atuação de advogado contratado pela Secretaria de Ressocialização para suprir a carência de atuação regular da Defensoria Pública nos estabelecimentos prisionais, por si só, não configura qualquer violação aos direitos do preso, mantendo-se conservados os deveres e responsabilidades próprios da classe advocatícia para cada atuação destes profissionais. 5. Não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão agravada que homologou a falta grave notificada no PAD nº. 060/2020-PAMFA. (Agravo de Execução Penal 558091-80000063-

45.2021.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/01/2022, DJe 03/02/2022)

PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. RISCO DE PEGAR COVID-19. RÉU IDOSO E PORTADOR DE ENFERMIDADES. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. UNIDADE PRISIONAL DOTADA DE SETOR DE APOIO À SAÚDE. **1. As questões definidas na sentença penal condenatória transitada em julgado não comportam discussões na fase de execução da pena, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Manutenção do regime inicial fechado. 2. A unidade prisional onde se encontra recolhido o agravante é dotada de Setor de Apoio à Saúde que vem dando assistência ao agravante. 3. Deverá por cautela autorizar ao agravante, se necessário, a realização de consultas especializadas e de procedimentos cirúrgicos. 4. Agravo não provido. Decisão Unânime. (Agravo de Execução Penal 558409-00000172-59.2021.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 14/12/2021, DJe 03/02/2022)**

PENAL AGRAVO DE EXECUÇÃO. REMIÇÃO. REVOGAÇÃO PARCIAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE E PERDA DE 1/3 DOS DIAS TRABALHADOS. NÃO RECONHECIMENTO JUDICIAL PRÉVIO DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO. **A falta de reconhecimento judicial dos dias remidos não impede a revogação quando há o cometimento de falta grave, pois tem o preso apenas expectativa de direito ao benefício, que não se concretiza quando há a prática de falta grave.** (Agravo de Execução Penal 561002-60000657-59.2021.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 04/02/2022)

PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. **PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. REEDUCANDO ASSISTIDO DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. INDÍCIO DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTO DE APREENSÃO DO APARELHO**

CELULAR. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. **RECORRENTE FLAGRADO NA POSSE DE APARELHO CELULAR, TENDO CONFESSADO A EXISTÊNCIA E A APREENSÃO DO APARELHO, MENCIONANDO, INCLUSIVE QUE SE UTILIZAVA DO EQUIPAMENTO PARA FALAR COM A FAMÍLIA. JURISPRUDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA DE APARELHO CELULAR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.** (Agravado de Execução Penal 561183-60000700-93.2021.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 04/02/2022)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENA DE RECLUSÃO SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO DEFINITIVA, COM A IMPOSIÇÃO DE PENA DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA, INICIALMENTE, EM REGIME FECHADO. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS. PLEITO DE MANUTENÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO REGIME FECHADO OU SEMIABERTO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Quando apenado cumpre pena restritiva de direitos e sobrevém nova condenação à pena privativa de liberdade, em regime semiaberto ou fechado, há a incompatibilidade do cumprimento simultâneo, o que torna obrigatória a conversão da restritiva de direitos em privativa de liberdade, como no presente caso.** II - Agravado de Execução Penal Improvido. Decisão unânime. (Agravado de Execução Penal 552123-10001724-93.2020.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/01/2022, DJe 11/02/2022)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DIAS REMIDOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). OITIVA DO APENADO EM JUÍZO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENCIADO OUVIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE ADVOGADO. MANIFESTAÇÃO

PRÉVIA DA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DEFENSIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. FUGA CONFIGURADA. ART. 50, II, DA LEP. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. **1. Se o prazo para a interposição do agravo em execução somente começa a fluir no primeiro dia útil subsequente à última intimação acerca do decisum (seja do advogado ou do apenado), não há que se falar em intempestividade quando o recurso é ofertado antes de o executado ser intimado pessoalmente da homologação do procedimento administrativo disciplinar que reconhece a ocorrência de falta grave em seu desfavor. Preliminar rejeitada. 2. É desnecessária nova oitiva do apenado em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado, como na espécie, manifestar-se no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica. Precedentes do STJ.**3. Tendo o apenado sido ouvido durante o Procedimento Administrativo Disciplinar na presença de advogado e, antes da homologação do procedimento administrativo, a defesa técnica se manifestou, inexistente nulidade da decisão recorrida, porque atendidos todos os requisitos do art. 118, § 2º, da LEP. **4. Se os argumentos apresentados pela defesa são insuficientes para justificar a evasão do reeducando por mais 04 (quatro) anos, resta configurada fuga do apenado e, em consequência, falta disciplinar de natureza grave (art. 50, inciso II, e art. 118, LEP), devendo ser confirmada a decisão recorrida.**5. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo desprovido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 552524-80002111-11.2020.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 26/01/2022, DJe 15/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE NEGOU A PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. DECISÃO IDÔNEA. REEDUCANDO QUE SE ENCONTRA REGULARMENTE IMPLANTADO EM VAGA NO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não há direito subjetivo do agravante em ser beneficiado com o chamado regime semiaberto harmonizado, sendo de cautela do Juízo das Execuções a análise dos pormenores de cada pleito, para fins de seu deferimento.**2. O caso em análise não mostra excepcionalidade que justifique a concessão da benesse, haja vista que o agravante já se encontra implantado no regime semiaberto e eventual

concessão do pleito poderia caracterizar uma progressão de regime sem o cumprimento dos requisitos objetivos pelo agravante. 3. Decisão do magistrado de primeiro grau mantida. Agravo desprovido à unanimidade de votos. (Agravo de Execução Penal 561138-10000691-34.2021.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/02/2022, DJe 15/02/2022)

Dos Embargos de Declaração

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES SUSCITADAS QUE FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS. AUSÊNCIA DE LACUNA NA FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO PROTETATÓRIA OU DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. MANEJO INADEQUADO DO RECURSO INTEGRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS ANTE A AUSÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.1. **São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, ambiguidade, omissão ou obscuridade a ser sanada, na forma do art. 619 do CPP, podendo, ainda, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Além disso, é possível, excepcionalmente, a atribuição de efeito infringente ao recurso integrativo para modificar o decisum embargado, quando a correção de um dos vícios culminar nessa alteração.**2. **Não há falar em omissão se inexistir, no acórdão embargado, qualquer lacuna na apreciação das questões levantadas, as quais foram analisadas de forma adequada e suficiente, sem qualquer necessidade de complementação.**3. **A pretensão do Embargante decorre tão somente de interesses protelatórios ou de mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo certo, em contrapartida, que os embargos de declaração não consistem na via apropriada para a rediscussão de matéria sobre a qual o órgão julgador já firmou claro posicionamento.**4. **Ainda que para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos de declaração pressupõe a existência do vício sustentado, o que não ocorre in casu.**5. Embargos de

declaração rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 443603-30010954-69.2014.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 02/02/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE VISA À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios opostos.2. **Na espécie, como inexistente a omissão/contradição apontada pela defesa e o acórdão embargado apreciou a insurgência de forma clara e fundamentada, não é possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, nem sequer para fins de questionamento. Precedentes do STJ.**3. Não se vislumbra o vício apontado, já que o embargante pretende tão somente rediscutir matéria já devidamente apreciada. 4. Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 478146-20000065-35.2010.8.17.0700, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/12/2021, DJe 28/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APÓS O EXAURIMENTO DESTA INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. FRAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUESTÕES ARGUIDAS NAS RAZÕES DE APELO DEVIDAMENTE APRECIADAS. AUSÊNCIA DE LACUNA NA FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO PROTETÓRIA OU DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. MANEJO INADEQUADO DO RECURSO INTEGRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS ANTE A AUSÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS E, DE OFÍCIO, RECONHECIMENTO DO DIREITO DA ACUSADA DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO HAVIDA NESTE FEITO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Tendo a decisão embargada se pronunciado**

expressamente acerca da execução provisória da pena, fundamentando-a na jurisprudência vigente à época do julgamento, não há que se falar em omissão.2. Em razão do novo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 43, 44 e 54, de que o início do cumprimento da pena somente se dará com o trânsito em julgado da decisão condenatória, ressalvada a análise individualizada da situação do réu, e, inexistindo, no caso concreto, os requisitos para a prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP, deve ser assegurado à acusada o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação havida neste feito. **3. Não há falar em omissão se inexistente, no acórdão embargado, qualquer lacuna na apreciação das questões levantadas nas razões do apelo, as quais foram analisadas de forma adequada e suficiente, sem qualquer necessidade de complementação.**4. A pretensão da Embargante decorre tão somente de interesses protelatórios ou de mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo certo, em contrapartida, que os embargos de declaração não consistem na via apropriada para a rediscussão de matéria sobre a qual o órgão julgador já firmou claro posicionamento.5. Ainda que para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos de declaração pressupõe a existência do vício sustentado, o que não ocorre in casu.6. Embargos rejeitados, porém, de ofício, atendendo a atual jurisprudência pátria, reconhecido o direito da ré de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação havida neste feito. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 444403-70050335-50.2015.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 02/02/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO NOS ACLARATÓRIOS. QUESTÕES ARGUIDAS NAS RAZÕES DE APELO DEVIDAMENTE APRECIADAS. AUSÊNCIA DE LACUNA. NULIDADE ABSOLUTA POR FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA POR MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. MANEJO INADEQUADO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. I - **São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição,**

ambiguidade, omissão ou obscuridade a ser sanada, na forma do art. 619 do CPP, podendo, ainda, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Além disso, é possível, excepcionalmente, a atribuição de efeito infringente ao recurso integrativo para modificar o decisum embargado, quando a correção de um dos vícios culminar nessa alteração. II - Em sede de embargos de declaração, não pode ser exigida do órgão julgador manifestação sobre matérias que não foram objeto das razões do recurso julgado pela decisão embargada. Precedentes: STJ. Assim, não há falar em vício de omissão, se a alegada falta de pronunciamento se deu em relação a tema não ventilado pela própria parte.

III - Da leitura atenta do acórdão embargado, verifica-se que toda a matéria abordada nas razões de apelação foi devidamente apreciada, inexistindo qualquer lacuna a ser reconhecida. IV - A falta de perícia não implica, de per si, a nulidade do feito, mesmo porque o exame de corpo de delito não é a única prova apta a demonstrar a ocorrência de um crime. Na espécie, a trama criminosa, que se mostrou um tanto complexa, pôde ser desvendada por meio da análise de farta prova documental, inclusive oriunda de órgãos oficiais de trânsito, bem como da prova testemunhal, sem esquecer as inverdades e inverossimilhanças identificadas na versão do réu. Ademais, em momento algum da instrução processual a defesa solicitou a realização de exames periciais, e, como visto, sequer se insurgiu contra a sua ausência, deixando para fazê-lo apenas por ocasião dos presentes embargos. Sendo assim, não há falar em nulidade absoluta passível de reconhecimento nestes aclaratórios. V - Os embargos de declaração não são a via apropriada para a rediscussão de matéria sobre a qual o órgão julgador já firmou claro posicionamento, mas apenas para sanar um ou mais vícios dentre aqueles expressamente previstos no art. 619 do CPP. Não demonstrando o Embargante a alegada omissão no decisum recorrido, mas tão somente mero inconformismo com o resultado do julgamento, impossível é o acolhimento da pretensão recursal. VI - Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 421575-00025822-52.2014.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 26/01/2022, DJe 11/02/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO RECONHECIDA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. **1 - Os embargos declaratórios têm por finalidade tão somente aclarar eventuais omissões ou corrigir contradições, obscuridades ou ambiguidades existentes em quaisquer decisões (arts. 619 e 620 do CPP). 2 - Nos aclaratórios, o embargante argumenta que há omissões quanto às teses de absolvição do crime previsto no art. 311, CP, aplicação do art. 155, CPP e do princípio da consunção. 3 - Ocorre que inexistem as omissões apontadas pois essas questões foram devidamente analisadas no voto condutor do acórdão embargado. 4 - Por outro lado, o acórdão embargado não apreciou o pleito de detração do tempo de pena já cumprido, sendo sanada a omissão apenas para deixar de aplica-la em virtude de a 4ª Câmara Criminal deste TJPE entender que é competência do Juízo da Execução. 5 - Noutro ponto, aduz o embargante que o acórdão não observou devidamente o princípio da individualização das penas aplicadas. 6 - Na realidade, o inconformismo do embargante não se baseia em qualquer dos fundamentos do art. 619 do Código de Processo Penal, mas sim na ausência de correspondência entre a sua expectativa e o provimento jurisdicional vergastado, o que não pode ser questionado em sede de embargos de declaração, via que não é adequada ao reexame da matéria discutida quando do julgamento da apelação por este Colegiado. Precedentes do STJ. 7 - No tocante ao prequestionamento da matéria, tal propósito não acarreta o acolhimento dos aclaratórios se não restarem presentes os requisitos do art. 619, do Código de Processo Penal. 6 - Embargos de declaração acolhidos parcialmente apenas para sanar omissão e esclarecer que o pedido de detração do tempo de pena já cumprido deve ser apreciado pelo juízo de execuções penais. (Embargos de Declaração Criminal 547114-90000493-13.2019.8.17.0470, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/01/2022, DJe 16/02/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. I - **Somente se justifica o manejo de embargos de declaração, com o escopo de**

expungir de decisão judicial ambigüidade, obscuridade, contradição ou para suprir omissão.II - Não tendo ficado comprovada a presença de quaisquer dos vícios enunciados no art. 619 do CPP, não há como acolher os presentes embargos.III - **Embargos de declaração rejeitados.** Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 509163-80003196-03.2018.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Seção Criminal, julgado em 10/01/2022, DJe 16/02/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL -OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO JULGAMENTO DO APELO - INCABÍVEL PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. 1 - **Os embargos declaratórios têm por finalidade tão somente aclarar eventuais omissões ou corrigir contradições, obscuridades ou ambigüidades existentes em quaisquer decisões (arts. 619 e 620 do CPP).** 2 - Nos aclaratórios, o embargante argumenta ter havido omissão no acórdão da apelação criminal. 3 - **Da leitura das razões dos embargos percebe-se que, na realidade, o inconformismo do embargante não se baseia em qualquer dos fundamentos do art. 619 do Código de Processo Penal, mas sim na ausência de correspondência entre a sua expectativa e o provimento jurisdicional vergastado, o que não pode ser questionado em sede de embargos de declaração, via que não é adequada ao reexame da matéria discutida quando do julgamento da apelação por este Colegiado.** 4- **Pugna ainda pelo prequestionamento da matéria sem apontar dispositivos constitucionais e legais específicos, tal propósito não acarreta o acolhimento dos aclaratórios se não restarem presentes os requisitos do art. 619, do Código de Processo Penal.** Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração Criminal 547914-90016668-05.2017.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/01/2022, DJe 11/02/2022)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EMBARGOS DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO

DOS CRIMES DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER E NULIDADE DA DECISÃO DE DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS ADICIONAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. ANÁLISE DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E DAS PERÍCIAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES.1. [...] **2. Se os fundamentos recursais da petição de aditamento do apelo são diversos do recurso originário, as alegações não podem ser, por óbvio, as mesmas do recurso, não havendo que se falar em nulidade ou sequer da ocorrência de contradição ou omissão a ser aclarada. 3. Não há que se falar em omissão ou contradição quando o acórdão aborda um a um os temas questionados pelos recorrentes em sede de apelação.**4. Provimentos em parte dos embargos de declaração, apenas para acolher a preliminar de prescrição dos crimes de ocultação de cadáver. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 525000-60000088-09.2004.8.17.0500, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 26/01/2022, DJe 22/02/2022)

Da Revisão Criminal

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. REQUERENTE CONDENADO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 35 DA LEI Nº 11.343/2006 E 244-B, §2º, DA LEI Nº 8.069/1990. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS-BASES. INACOLHIMENTO. FIXAÇÕES CONDIZENTES COM A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE EXCESSO A SER REPARADO. - INDEFERIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL, POR MAIORIA DE VOTOS.1. **Considerando que os vetores culpabilidade, antecedentes, personalidade, conduta social e circunstâncias dos crimes são efetivamente desfavoráveis ao apenado, não existe razão para o redimensionamento das penas-bases fixadas na sentença impugnada, as quais se mostram adequadas.**2. **Como se sabe, a redução da pena em sede de revisão criminal somente é possível em situações excepcionais, não observadas no presente caso.**3. Indeferimento do pedido de revisão criminal. (Revisão Criminal 552825-00002411-70.2020.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, Seção Criminal, julgado em 16/12/2021, DJe 02/02/2022)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PENA INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. ART. 33, § 3º, CP. PRECEDENTES. CARTA DE GUIA. EXPEDIÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. ANTECIPAÇÃO. PENA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. COVID-19. QUESTÕES ALHEIAS À COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A lacuna probatória que acobima a inicial foi suprida pelos informes prestadas pelo juízo primevo, que acostou cópias da sentença revidenda e da certidão de trânsito em julgado. **2. Embora inadmitido o manejo de habeas corpus substitutivo de ação revisional ou de recurso ordinário, deve o tribunal analisar a pretensão para aferir a presença de ilegalidade flagrante, passível de correção mediante implemento de ordem mandamental ex-officio.** **3. Reputados desfavoráveis três vetores judiciais, é lícita a imposição do regime inicial fechado, ainda que a pena seja igual ou inferior a oito anos, por força do que dispõe o art. 33, § 3º do Código Penal.** **4. Não vislumbrando ilegalidade cognoscível de ofício e, sendo as demais matérias alheias à competência da Seção Criminal, impõe-se o não conhecimento da ordem impetrada.** 5. Ordem não conhecida. Decisão unânime. (Habeas Corpus Criminal 552578-60002165-74.2020.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, Seção Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 09/02/2022)

REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO FUNDAMENTADO NO ARTIGO 621, INCISO I, DO CPP. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR JÁ JULGADO PELA SEÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO ART. 622, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **1. Dispõe o art. 622, parágrafo único do CPP, que não será admitida a reiteração do pedido revisional, salvo se alicerçado em novas provas.** **2. No caso em tela, não se constata a indicação de qualquer prova nova a embasar um novo pedido de revisão criminal, o que se revela um obstáculo intransponível à pretensão do requerente.** **3. Revisão criminal não conhecida.** Decisão unânime. (Revisão Criminal 537167-70004321-69.2019.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, Seção Criminal, julgado em 01/02/2022, DJe 17/02/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CP. ALEGAÇÃO DE ERRO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. QUESTÃO JÁ EXAMINADA EM SEDE DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A MERECER REPARO. - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. **1. A tese arguida na presente ação revisional - referente a erro na fixação da pena-base - já foi minuciosamente analisada em neste Tribunal de Justiça em sede de recurso, pelo que se mostra inadmissível sua rediscussão, sob pena de desnaturação da revisão criminal, que não deve ser utilizada como uma segunda apelação. 2. De todo modo, não se vislumbra ilegalidade a merecer reparo no caso dos autos. A premeditação do crime, o temor que o apenado causa nos membros da comunidade e o modus operandi do crime justificam as avaliações desfavoráveis da culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime, respectivamente. 3. Indeferimento do pedido de revisão criminal. (Revisão Criminal 555928-80003445-80.2020.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, Seção Criminal, julgado em 01/02/2022, DJe 23/02/2022)**